



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIRA  
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E  
2º CÍVEL.

## **TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Aos 13(treze) dias do mês de junho de 2018, nesta  
Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e 2º  
Cível desta Comarca de Goianira, Estado de Goiás, faço a abertura do  
**VIGÉSIMO volume dos autos nº 371/15**, autuado sob o nº **201502261973**.  
**GOIANIRA**. Nada mais, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

---

**Daniel Caldas Barros**  
Escrevente Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

4283  
D

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018502372

Nome original: CC158725.pdf

Data: 01/06/2018 10:33:17

Remetente:

Thiago de Sa Teixeira  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Solicitação de informações no CC 158725 GO.



*Superior Tribunal de Justiça***CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.725 - GO (2018/0126309-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : JJZ ALIMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313  
 GUSTAVO DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO037553  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS  
 FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E  
 AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : GENIVAL MARTINS DE LIMA  
**ADVOGADOS** : RICK LE SÉNÉCHAL BRAGA - GO025281  
 JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO - GO024639  
 GABRIEL GOMES BARBOSA - GO034570

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que o "digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do

MINIST  
 158725

C522651581193041@  
 2018/0126309-7

C741432011@  
 Documento

Página 1 de 7

Superior Tribunal de Justiça

processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.

MIG:15  
CC 158725

C74:152011@  
2018.0126309-7

C74:152011@  
Documento

Página 2 de 7



4286  
D

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....  
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

MIG15  
CC 158723

C5226615611934-1@  
2018 0126369-7

C74:452001@  
Documento

Página 3 de 7

usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 20:05

## Superior Tribunal de Justiça

ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

**3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Goianira/GO, atual Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO (fls. 140/145), e que o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou o prosseguimento de execução trabalhista (fl. 100), ao fundamento de que se trata de crédito constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Cumprе ressalvar que a circunstância de se tratar de crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo que constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

MIG-17  
CC 158721

C526655811030<1@  
2018 0126369-7

C77:4300k@  
Documento

Página 4 de 7



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. **Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.**

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado

MJG15  
CC - 158721

C52266516AM1030K-1@  
2018 0126309-7

C74-452041-@  
Documento

Página 5 de 7

*Superior Tribunal de Justiça*

Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

**2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação, mesmo em relação a direitos trabalhistas posteriores à recuperação, é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos da reclamação trabalhista relacionada nos autos, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

MINISTRA  
MARIA ISABEL GALLOTTI

C74:452041@  
2018/05/26/18:10:59

C74:452041@  
Documento

Página: 6 de 7

4200  
D

*Superior Tribunal de Justiça*

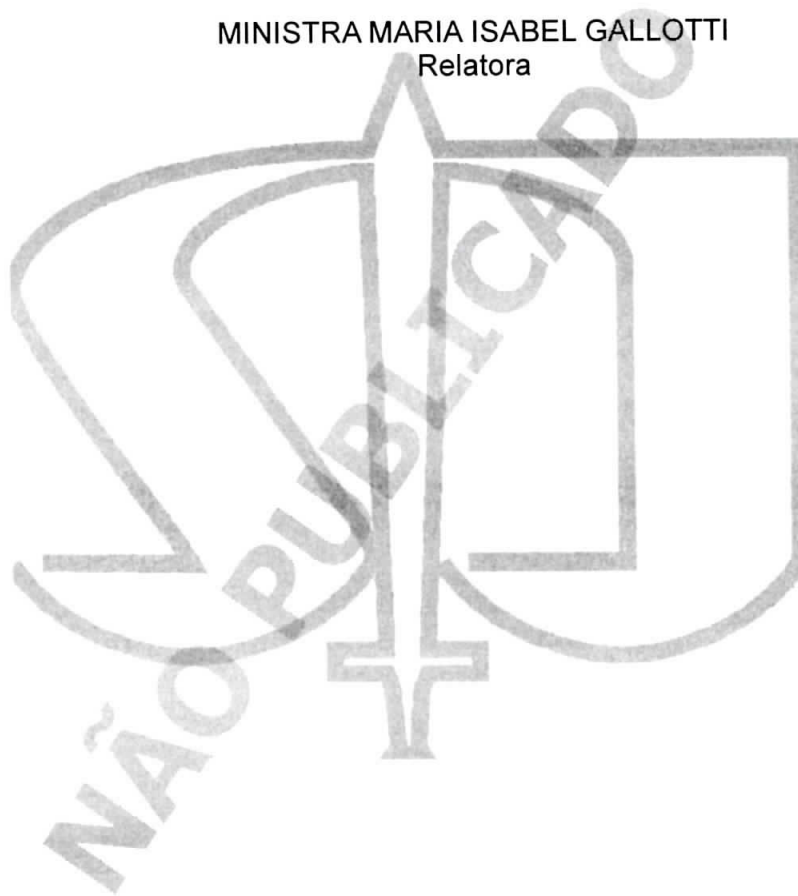
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



o usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 20:01

STJ  
2018/05/30 18:10:59

CS2626301301@  
2018/05/30 18:10:59

C74:42004-@  
Documento

Página 7 de 7



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

429  
8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTSum - 0010849-88.2017.5.18.0008  
AUTOR: GENIVAL MARTINS DE LIMA  
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

**DESPACHO**

É cediço que apenas os créditos existentes na data do pedido da recuperação estão sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos.

Em análise aos autos, observo que o trânsito em julgado da Sentença homologatória do acordo ocorreu em 5-10-2017, após a data do pedido de recuperação da devedora (25-6-2015).

Neste Sentido:

***PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. JUÍZO DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO EXECUTADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (RCDESP no CC 126.879/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 19/3/2013) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CREDORES. REQUISITOS FORMAIS. MEMORIAL DE CÁLCULO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DÍVIDAS CONSOLIDADAS. (...) 2.- O crédito trabalhista só estará sujeito à novação imposta pelo Plano de Recuperação Judicial se se tratar de crédito já consolidado ao tempo da propositura do pedido de Recuperação Judicial. (REsp 1.321.288/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de abril de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator.***

Isto posto e tendo em vista que a decisão de folhas 294-297 não se refere a esta demanda, com fulcro no art. 49, da Lei 11.101/2005, **indefiro o pedido da ré de suspensão do presente feito.**

**Prossigam a execução em face da devedora, nesta Especializada, nos termos do artigo 159, do Provimento Geral Consolidado deste Regional.**

Fica a ré intimada para ciência.

GOIANIA, 12 de Abril de 2018  
CLEUZA GONCALVES LOPES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34



4237  
D

(e-STJ Fl.140)  
SSC

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

**Decisão**

**Processo nº 201502261973**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formalizado pela JJZ PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentado na Lei nº 11.101/2005.

Preliminarmente, há que ser **reconhecida a competência deste Juízo** para a demanda visto que, dos documentos acostados à inicial, é possível extrair de forma segura que o maior volume de negócios do grupo econômico se concentra no Município de Goianira-GO, não exigindo a lei supracitada que a ação tramite perante o Juízo da sede, nos termos do artigo 3º<sup>1</sup>.

A jurisprudência é firme no sentido de que o juízo competente será o do principal estabelecimento, ou seja, aquele com o maior complexo de bens, adotando o critério econômico.

Nesse sentido, cito:

Processo Civil: Competência. Conflito Positivo. Pedidos de Falência e concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art 7º da Lei de Falências (decreto-lei n. 7.661/45) e

1 Art 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, ~~de~~ a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34

4293  
D

(e-STJ Fl.141)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

551



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goianira

**1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude**

o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta. ( 377736 SP 2002/0155087-3, Realtor: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2-SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de **processamento da recuperação judicial**, dispensando maior fundamentação.

Obedecendo o dispositivo do art. 52 da Lei 11.101/2005, temos em seguida, nomeação da administração judicial, que deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

*In casu*, este juízo, à míngua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam em outras comarcas.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE, **ficam arbitrados em 2% do passivo** apresentado nos documentos existentes e anexados aos autos, valor este proporcional à importante atribuição do administrador, bem como ao tempo dedicado à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 16.202,90 (dezesesseis mil duzentos e dois reais e noventa centavos), a serem pagos no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao final da recuperação.

No tocante ao **pedido liminar** de caráter cautelar, qual seja: **determinação à concessionária CELG Distribuidora S/A para restabelecer e abster-**

**se de novamente cortar o fornecimento de energia elétrica** do imóvel ocupado pelas

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34



4234  
D

(e-STJ Fl.142)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

SSZ



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goianira

**1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude**

recuperandas em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como se abster de rescindir os contratos por conta do pedido de recuperação judicial, entendendo por bem DEFERIR-LO, tendo em vista a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes ainda o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" pois o corte de energia elétrica, nesse momento, impede que as recuperandas obtenham receitas para cumprir com suas obrigações sociais, como por exemplo: o pagamento de salário de seus atuais empregados, de fornecedores e os contratos de fornecimento firmados com clientes. Assim sendo, deve-se resguardar, a priori, os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo.

Outrossim, há que ser ressaltado que diante do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, de forma que nada obsta que os credores de dívidas contraídas até o momento do protocolo da presente ação, sejam objeto de protesto ou de anotação nos órgãos de proteção de crédito, os quais, porém, deverão anotar a situação da empresa.

Posto isto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa JJZ Participações S/A, nomeio para o encargo de administrador judicial o SR. LEONARDO DE PATERNOSOTRO, qualificado no currículo arquivado nesta comarca, com a remuneração de honorários acima especificada.

DEFIRO ainda o pedido liminar supracitado e estabeleço à luz da legislação em vigor, as seguintes providências:

a) intime-se a parte autora, pelo DJ, da presente decisão;

2 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34

42099  
D

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

553



Comarca de Goianira

**1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude**

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, **para, no prazo de 48 horas, assinar o termos de compromisso**, conforme dispõe o artigo 52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE<sup>3</sup>;

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a justificar sua intervenção e, havendo, requeira o que entender cabível, no prazo de 05 dias;

d) oficiem-se, por AR, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF<sup>4</sup>;

e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial", cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de 30 dias;

f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE, o resumo do pedido de devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

3 Art. 52-... I) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; ...  
Art. 33- O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.  
4 Art. 52- (...) inciso V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34

*[Handwritten signature]*



4236  
D

554



Comarca de Goianira

**1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude**

g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, **salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05<sup>5</sup>**;

h) determino a **suspensão de todas as ações** promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º <sup>6</sup> da Lei 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º<sup>7</sup>, 2º<sup>8</sup> e 7º<sup>9</sup> do referido dispositivo e ressalvas previstas nos § 3 e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;

i) determino à autora, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso IV<sup>10</sup>, da Lei 11.101/05, **que apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

j) determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dia, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53c/c art. 73, inciso II, da LRE<sup>11</sup>;

5 Art. 52- II- determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

6 Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

7 Art. 6º, §1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

8 Art. 6º, § 2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhistas, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

9 Art. 6º, § 7º- As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

10 Art. 52, (...) inciso IV- determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

11 Art. 53- O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da

4237  
D

(e-STJ Fl.145)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57



555

**1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude**

k) expeça-se ofício à concessionária de energia CELG, para dar cumprimento à presente decisão, restabelecendo o fornecimento de energia ao imóvel ocupado pela recuperanda;

l) oportunamente, à conclusão.

Goianira, 25 de junho de 2015.

  
**Ângela Cristina Leão**  
Juíza de Direito



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

tribunal  
de justiça  
do estado de goiásPODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira-GO  
2ª VARA CÍVEL

## EDITAL

## AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS

A Ex.<sup>ma</sup> Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 301349-92.2014.8.09.0051, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Goiás, referente à Recuperação Judicial de JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e aos credores Micro-Empresa. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, em horário comercial mediante agendamento prévio, ou com pedido via e-mail para [atendimento@paternostro.com.br](mailto:atendimento@paternostro.com.br). Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência, podendo ser visualizado no site do Administrador Judicial em [www.paternostro.com.br](http://www.paternostro.com.br), no link de Notícias. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS		
NOME	Tipo	Valor do Crédito em 28/05/2018 (R\$)
ABEL DE JESUS	Trabalhista	216,59
ACASSIO BARBOSA ALVES	Trabalhista	2.733,62
ADEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	5.845,07
ADELICIO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	14.269,38
ADEMIR TEIXEIRA BARRETO	Trabalhista	26.393,15
ADIL FRANCO DA SILVA	Trabalhista	1.970,46
ADRIANO ALVES SATIRO	Trabalhista	4.164,35
ADRIANO MACEDO DA SILVA	Trabalhista	5.989,07
AILTON OLIVEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.954,59
ALAN FERREIRA SILVA	Trabalhista	2.941,16
ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES	Trabalhista	4.172,81
ALESSANDRA FERREIRA SILVA	Trabalhista	4.114,19
ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.699,67
ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO	Trabalhista	17.272,00
ALFREDO CAETANO JUNIOR	Trabalhista	802,39
ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA NETO	Trabalhista	2.872,51
ALONSO JUNIO VAZ CAVACANTE	Trabalhista	1.214,47
ALVARO FERNANDO DA SILVA REGO	Trabalhista	6.469,32
ALZIRA NETO DE LIMA SANTOS	Trabalhista	6.844,24

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34

Documento eletrônico e-Pet nº 3052771 com assinatura digital  
 Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840 N°Série Certificado: 1229789487908927657  
 Id Carimbo de Tempo: 99693900774341 Data e Hora: 28/05/2018 09:04:58hs

4299  
8

ANA CELIA DA COSTA SANTO	Trabalhista	2.533,22
ANA PAULA CARDOSO ARAUJO	Trabalhista	1.140,13
ANA PAULA DA PAZ CUNHA	Trabalhista	2.225,86
ANA PAULA DIAS DA ROCHA	Trabalhista	631,39
ANA PAULA NICACIO NETO	Trabalhista	1.345,32
ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	4.351,18
ANDERSON OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	8.874,74
ANDRE LUIS PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	4.969,09
ANDREIA ROSA DE SOUSA PAIVA	Trabalhista	1.612,75
ANIBAL BARBOSA DE ABREU	Trabalhista	1.282,70
ANTONIA MARTA DA SILVA SALES	Trabalhista	6.425,42
ANTONIO RONILSON DO NASCIMENTO MATOS	Trabalhista	2.323,25
ANTONIO SANTOS DA SILVA	Trabalhista	9.516,20
APARECIDA FRANCISCA BERNARDES LIMA	Trabalhista	633,81
APARECIDA MARIA DOS SANTOS	Trabalhista	4.502,06
ARNALDO GERALDO DA SILVA	Trabalhista	717,95
ASTULHO NOGUEIRA DA SILVA GONCALVES	Trabalhista	904,63
AYRES DOS SANTOS BESSA	Trabalhista	5.886,41
BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	3.031,51
BENEDITO RODRIGUES FELICIO	Trabalhista	9.354,37
CARLOS ANTONIO BATISTA	Trabalhista	592,22
CARLOS HENRIQUE DE ALCANTARA	Trabalhista	809,98
CARLOS SANTOS MARTINS	Trabalhista	4.682,35
CARLUCIA GOMES RODRIGUES	Trabalhista	3.997,89
CAROLINE SANTOS GUIMARAES	Trabalhista	9.903,73
CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	961,34
CLAUDINEY CRISTIANO PEREIRA	Trabalhista	791,75
CLAUDINO FRANCISCO DA SILVA	Trabalhista	4.482,38
CLEBER DE ALMEIDA SILVA	Trabalhista	2.852,96
CLEBER NEVES DANTAS	Trabalhista	899,00
CLEIA MARIA PEREIRA NUNES SILVA	Trabalhista	3.033,22
CLEIDE NUNES DA SILVA	Trabalhista	2.121,92
CLEIDIANA CASEMIRO DE OLIVEIRA SANTOS	Trabalhista	2.329,74
CLEONICE DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA	Trabalhista	4.631,54
CLEUBER OLIVEIRA DE FREITAS	Trabalhista	6.618,86
CLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO	Trabalhista	695,66
CLEYTON DOURADO KUTCHENSKI	Trabalhista	653,09
CREUSILENE PEREIRA SILVA	Trabalhista	4.008,54
CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	3.962,25
DANTHE HENRIQUE DE OLIVEIRA	Trabalhista	23.577,31
DARLEI PEREIRA SANTOS	Trabalhista	7.795,87
DAYANE MARCIA DA SILVA SANTOS	Trabalhista	4.267,65
DEGINALDO VIEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	6.168,71
DEILUVANIA SILVA DA GUIA	Trabalhista	539,34
DIANARI ANTONIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.854,27
DIEGO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	Trabalhista	2.853,32
DIOGO DE ASSIS DA SILVA	Trabalhista	1.468,50
DIRAMAR BATISTA MONTEL	Trabalhista	831,99
DIVINA CANDIDA PEREIRA CANEDO	Trabalhista	5.549,46
DORIVAL JOAQUIM GOMES FILHO	Trabalhista	2.005,76
DULCIGENE BORGES DE ABREU	Trabalhista	5.114,69
EDICLEIA ALVES DE SOUSA	Trabalhista	4.571,02
EDIMILSON RODRIGUES PEREIRA	Trabalhista	704,18
EDNILSON DA SILVA SANTOS	Trabalhista	4.661,59
EDIO COSTA E SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	7.638,32
EDIVANIO JOSÉ DA SILVA	Trabalhista	6.693,95
EDLA GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	5.013,42
EDMAR JOSÉ BARBOSA	Trabalhista	802,87
EDSON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	938,05
EDUARDO DUARTE DE SOUSA	Trabalhista	1.703,34
EDVAN SOARES COUTO GARCIA	Trabalhista	3.284,76
EDVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	9.022,12
EDVANEI GONCALVES DE LIMA	Trabalhista	6.412,33
EUANE LEONARDO FERNANDES NUNES	Trabalhista	8.508,25
EUSSANDRO SOUSA DA SILVA	Trabalhista	6.904,23
EUVAN PEREIRA BRITO	Trabalhista	4.349,73
EUZANGELA PINHEIRO MOURA	Trabalhista	2.496,52
ELZA DE JESUS SILVA	Trabalhista	6.408,26
ERALDO CASTRO DA SILVA	Trabalhista	4.313,41
ERNIVALDO ARAUJO PEREIRA	Trabalhista	6.898,29
ERONILDA ALVES BARBOSA	Trabalhista	4.888,78
ERZILEI SEVERO DE ABREU	Trabalhista	2.608,81
ESLEI DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	1.756,47
EUCIDES NUNES DE SOUSA	Trabalhista	3.894,11
EUNICE BATISTA DA CUNHA	Trabalhista	5.308,01
EVALDO FERREIRA RIO	Trabalhista	8.580,10
EVANILDO LEMOS CAMPOS	Trabalhista	934,21
EVERALDO JOSÉ BARBOSA DOURADO	Trabalhista	901,38
EVERALDO LEITE DE SOUZA	Trabalhista	9.952,61
EZEQUIAS PEREIRA DE SOBREIRA	Trabalhista	1.199,62
EZEQUIEL DE SOLSA ABREU	Trabalhista	3.476,04
FABIO BATISTA DE SOUZA	Trabalhista	5.968,45
FERNANDO CARLOS MENDES	Trabalhista	6.337,55
FERNANDO DE SOUSA FERNANDES	Trabalhista	794,58
FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA	Trabalhista	7.643,63
FLAVIO FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	1.517,46
FRANCILEI NOGUEIRA RODRIGUES	Trabalhista	1.826,64
FRANCISCA DIASSIS FRANCO	Trabalhista	3.860,46
FRANCISCO CICERO BERTOLDO DA SILVA	Trabalhista	0.471,24
FRANCISCO MACHADO DE ALMEIDA	Trabalhista	909,10
GASPAR RODRIGUES DA CUNHA	Trabalhista	10.815,58
GERALDO PIRES DA SILVA	Trabalhista	5.372,97
GILBERTO BRAGA DA SILVA	Trabalhista	7.138,57
GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS NEVES	Trabalhista	8.409,10
GILCIMAR ALVES SILVA	Trabalhista	7.057,54
GILCIMAR DA SILVA GOMES	Trabalhista	2.779,48
GILCIMAR MOREIRA DA SILVA	Trabalhista	939,18
GILDAZIO DE SOUSA LIMA	Trabalhista	3.934,93
GILMAR ALVES FERREIRA	Trabalhista	8.720,67
GILMAR RODRIGUES DE PAULA	Trabalhista	5.411,23
GILSOM OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	7.721,50
GISELE DE FATIMA CARDOSO	Trabalhista	11.462,38
GISELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA LUZ	Trabalhista	4.705,88

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34





4300  
D

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

GISLEI ROSA DIAS	Trabalhista	6.586,90
GISLEIDE ARAUJO AMORIM	Trabalhista	1.484,49
GISSELE FERREIRA DE MELO FREITAS	Trabalhista	891,19
GLAUCIANO LOPES DE SOUZA	Trabalhista	651,48
GLAYDSOM SILVA BARBOSA	Trabalhista	7.906,06
GLEICY DELFINO DA COSTA	Trabalhista	3.819,51
GUILHERME HENRIQUE ALVES MOREIRA	Trabalhista	1.630,83
HELJA AVELINO DE SOUSA	Trabalhista	7.374,82
HILTON ABREU DE ALMEIDA	Trabalhista	8.879,14
IRAMAR COSTA SILVA	Trabalhista	8.582,53
IRANILDO ALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	5.417,73
IRANY SILVA PIRES	Trabalhista	5.062,90
IRIDIVAL DA SILVA RAMOS	Trabalhista	931,72
ITAMAR DIAS DA SILVA	Trabalhista	3.459,29
IVAN MENDES DE SOUZA	Trabalhista	2.932,26
IVANILDE MONTEIRO DE SOUSA	Trabalhista	7.414,63
IVONETE FERREIRA DOMINGUES	Trabalhista	1.071,43
JACI PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR	Trabalhista	2.777,35
JACKSON FERNANDO HORTENCE	Trabalhista	4.708,85
JANAINA DE ARAUJO AGUIAR SANTOS	Trabalhista	4.816,34
JASSY KELLY BERNARDES LIMA	Trabalhista	4.592,93
JEARLES DE JESUS SILVA	Trabalhista	5.120,79
JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA LIMA	Trabalhista	896,52
JENIO RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	843,27
JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA	Trabalhista	662,97
JHONÉ DIVINO DA SILVA	Trabalhista	15.881,79
JOANA ALICE LOPES	Trabalhista	6.732,06
JOANA DARC BORGES DE ABREU	Trabalhista	764,29
JOANA MENDES COSTA	Trabalhista	4.551,94
JOAO BATISTA CAETANO	Trabalhista	906,75
JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA	Trabalhista	9.204,01
JOAO FERREIRA BRAGA NETO	Trabalhista	8.013,96
JOAO MESSIAS DA SILVA	Trabalhista	1.042,01
JOEL NUNES RODRIGUES	Trabalhista	904,36
JOELMA PEREIRA DIAS	Trabalhista	3.270,10
JOELSON ALVES REIS	Trabalhista	6.083,83
JOELSON ANORES LIMA	Trabalhista	725,92
JOILTON MASCARENHA CAMPOS	Trabalhista	807,33
JOSE CARLOS DA COSTA	Trabalhista	7.538,36
JOSE EVANILDO SOARES	Trabalhista	6.981,77
JOSE FELIX DE OLIVEIRA	Trabalhista	903,12
JOSE GUIMARAES ARRUDA MACIEL	Trabalhista	5.029,41
JOSE JOAO GOMES	Trabalhista	8.815,29
JOSE LOURENCO LEONARDO	Trabalhista	4.102,70
JOSE LUIZ DA SILVA	Trabalhista	676,91
JOSE MESSIAS DA MATA	Trabalhista	1.694,96
JOSE OTAVIO PEREIRA	Trabalhista	896,51
JOSE OTAVIO SOARES	Trabalhista	871,63
JOSE VANDERLEI GARCIA	Trabalhista	631,56
JOSINEIA SILVA DORIA	Trabalhista	1.208,53
JOYCE MOURA VASCO	Trabalhista	710,14
JUAREZ JERONIMO DA SILVA NETO	Trabalhista	9.891,86
JULIA GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	1.443,05
JULIO CESAR RODRIGUES DOS REIS	Trabalhista	905,51
JULLYANA LIMA LOURENCO	Trabalhista	334,53
JUNIEL PEREIRA MARTINS	Trabalhista	4.746,34
JUNIOR LOPES DE SOUZA	Trabalhista	922,58
JUNIOR XAVIER GOMES	Trabalhista	7.482,29
JUSCILENE MARIA DA SILVA	Trabalhista	742,52
KEILA DE JESUS SOARES FRANCA	Trabalhista	2.890,53
LAERCIO ROBSON DA SILVA SANTOS	Trabalhista	837,53
LANYA LIVIA DAS DORES BATISTA BORGES	Trabalhista	5.218,40
LAURA APARECIDA DA SILVA PIMENTA	Trabalhista	1.786,42
LEIDSON ALVES DOS SANTOS	Trabalhista	9.049,70
LEONARDO AUGUSTO SOARES	Trabalhista	5.773,94
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA	Trabalhista	3.325,50
LEONILDA NASCIMENTO DA COSTA	Trabalhista	3.676,17
LESAMI KELRI SILVA BORGES	Trabalhista	4.416,97
LEUDIMAR ALVES PEREIRA	Trabalhista	5.145,69
LINDOMAR DA SILVA	Trabalhista	4.977,30
LIONISIO MOURA DOS SANTOS	Trabalhista	819,03
LUCIENE DE SOUZA SILVA	Trabalhista	7.227,21
LUCIENE FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	3.491,45
LUIS FLAVIO DE SOUSA ROSA	Trabalhista	6.739,07
LUIZ HENRIQUE PIRES DA SILVA	Trabalhista	10.104,88
LUIZ PAULO ALVES SAMPAIO DE MORAES	Trabalhista	1.068,58
MARCELO ALVES FERREIRA	Trabalhista	2.345,99
MARCELO NUNES DA SILVA	Trabalhista	605,34
MARCIA PEREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	4.817,66
MARCIO DOS SANTOS BRAGA	Trabalhista	4.095,31
MARCO AJURELIO DE SOUZA	Trabalhista	14.615,77
MARIA APARECIDA SEVERINO ZACARIAS	Trabalhista	4.960,81
MARIA CECILIA DA SILVA	Trabalhista	4.354,67
MARIA DA CONCEICAO FONSECA PEREIRA	Trabalhista	3.483,95
MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO	Trabalhista	2.876,26
MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BARROS	Trabalhista	4.258,15
MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BRITO	Trabalhista	4.896,19
MARIA DE SOUSA SILVA	Trabalhista	4.035,31
MARIA DIVINA XAVIER NASCIMENTO	Trabalhista	5.969,91
MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES PEREIRA	Trabalhista	4.157,92
MARIA DO SOCORRO ROGERIO SILVA	Trabalhista	691,55
MARIA EVA OLIVEIRA DE ALMEIDA	Trabalhista	1.495,11
MARIA FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA VIEIRA	Trabalhista	3.059,21
MARIA FRANCISCA MOTA DA SILVA	Trabalhista	4.284,71
MARIA GILDETE CHAGAS DE MOURA SANTOS	Trabalhista	541,03
MARIA JOANICE GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	7.723,93
MARIA JOSE JESUS DOS SANTOS	Trabalhista	2.841,75
MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	4.551,36
MARILENE SILVA VASCONCELOS	Trabalhista	4.308,36
MARLENE DA SILVA COSTA	Trabalhista	6.286,06
MARLENE DE FATIMA SILVA	Trabalhista	7.428,86
MAURO SOUSA DA SILVA	Trabalhista	6.923,09
MACARDETE DIAS DA SILVA	Trabalhista	5.892,34

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34

4301  
D

Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

NATALINA LEONARDO FERREIRA	Trabalhista	811,36
NATIVIDADE CASTRO DA SILVA	Trabalhista	4.054,41
NAYARA DA SILVA SOUSA	Trabalhista	4.511,17
NELMA DE ALMEIDA LIMA	Trabalhista	2.368,78
ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS	Trabalhista	669,29
OSMAR DE SOUZA ALVARENGA	Trabalhista	664,47
OSVALDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	1.187,22
OTEIDE DE OLIVEIRA	Trabalhista	870,67
PABLO HENRIQUE RIBEIRO DE CAMARGO	Trabalhista	3.718,48
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	Trabalhista	908,33
PAULO CESAR MOTA	Trabalhista	902,87
PEDRO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO	Trabalhista	2.467,26
PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	3.175,20
PEDRO JAIR SILVA	Trabalhista	1.088,38
PEDRO PEREIRA LIMA	Trabalhista	836,44
PETRONILIA BARBOSA DE ABREU	Trabalhista	5.670,39
POUANA LISBOA GOMES	Trabalhista	4.044,05
POLLYANNA PAIS CARDOSO	Trabalhista	2.598,96
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	16.686,21
RAFAELA MELO CERQUEIRA	Trabalhista	2.355,37
RAIKUICHERLE VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	1.134,55
RAIMUNDO DE SOUSA CASTRO	Trabalhista	603,11
RAIMUNDO RODRIGUES DE MELO	Trabalhista	634,76
RAPHAEL RODRIGUES NASCIMENTO	Trabalhista	1.947,48
REGINA CELIA ESCOBAR ZERBONE	Trabalhista	9.923,90
REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	870,72
REGISLENE DA SILVA SANTO	Trabalhista	4.253,96
RENNAN JUSTINO DE OLIVEIRA MOREIRA	Trabalhista	4.396,08
REUDSON FERNANDES DE MOURA	Trabalhista	2.541,78
RICARDO DE SOUSA SILVA	Trabalhista	4.494,41
ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS	Trabalhista	7.210,48
RODRIGO DA SILVA GALVAO	Trabalhista	3.195,91
ROMERIO PEREIRA ROSA	Trabalhista	4.473,63
ROMILDO BARBOSA MESSIAS	Trabalhista	5.744,01
ROMILDO JOSE DA SILVA	Trabalhista	9.067,60
RONALDO LOPES	Trabalhista	971,04
RONEI MOTA DE SOUSA	Trabalhista	689,23
ROSANA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA	Trabalhista	5.037,61
ROSILDA CASTRO LIMA	Trabalhista	4.090,52
ROSILENE MORAIS PEREIRA	Trabalhista	3.178,94
ROSIMEIRE DA SILVA GONCALVES NORONHA	Trabalhista	1.076,67
SAMUEL DE SOUZA NUNES	Trabalhista	1.832,89
SANDRO DE SOUZA NUNES	Trabalhista	9.244,91
SANTANA FRANCISCA DE JESUS	Trabalhista	2.587,70
SARA ROSA DOS SANTOS	Trabalhista	4.254,57
SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE	Trabalhista	669,22
SERGIO MONTEIRO	Trabalhista	613,82
SILVAN TORRES CARVALHO	Trabalhista	4.981,76
SILVANIA FARIAS DOS ANJOS	Trabalhista	4.731,95
SILVIA SIRILENE INACIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.470,21
SIRILENE AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA	Trabalhista	4.879,22
SONIA MARIA DE PAULA SOARES PONTES	Trabalhista	2.775,62
STEPHANI GOMES ARAUJO OLIVEIRA	Trabalhista	4.097,75
SUELI FERREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	3.369,67
SUELY MARIA DA SILVA LEMES	Trabalhista	5.731,00
TAISLANE RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.427,31
TANIA BERNARDO DA SILVA	Trabalhista	679,71
TARCISIO LIMA DE JESUS	Trabalhista	869,71
TCHARLES PIRES SOUSA ALVES	Trabalhista	906,95
TIAGO GOMES PEREIRA SILVA	Trabalhista	6.480,67
TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES	Trabalhista	4.103,35
TIZIANE DA SILVA	Trabalhista	1.495,05
VALDECI JOSE DE MORAIS	Trabalhista	7.323,92
VALDEMIR DOS SANTOS GONCALVES	Trabalhista	2.997,74
VALDEQUES ROSA MARTINS	Trabalhista	2.508,67
VALMI FELICIANO DA SILVA	Trabalhista	2.525,74
VALTELINO FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	7.065,68
VANDERLEY FERREIRA RAMOS	Trabalhista	10.897,38
VANEA DO REMEDIO REIS DOS SANTOS	Trabalhista	2.575,89
VANIA PATRICIA SOUZA	Trabalhista	725,05
VANUSA VIEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.510,78
VERNEI CUSTODIO DE JESUS	Trabalhista	5.882,69
VICENTE FRANCO DE OLIVEIRA NETO	Trabalhista	3.724,91
VILMA ETERNA MELO DA CONCEICAO	Trabalhista	673,97
VILMA RODRIGUES BARROS	Trabalhista	4.040,13
VILMAR ROSA LIMA	Trabalhista	829,11
VILSON LACERDA PEREIRA	Trabalhista	7.407,30
VITOR HUGO FERREIRA SILVA	Trabalhista	6.429,19
VIVIANE DE SOUZA	Trabalhista	6.302,70
WALDEMAR PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	1.012,04
WASHINGTON GOMES CABRAL	Trabalhista	1.421,87
WASHINGTON DE LIMA FERREIRA JUNIOR	Trabalhista	8.532,14
WEDSON BARBOSA VIEIRA	Trabalhista	1.662,73
WELTON FERREIRA DE SOUZA	Trabalhista	1.579,76
WEMERSON DIAS DA COSTA	Trabalhista	4.617,13
WESLEY SOUSA DA SILVA	Trabalhista	1.124,01
WESLEY DIAS FERREIRA	Trabalhista	1.192,68
WILANE VERISSIMO DE SOUSA RODRIGUES	Trabalhista	4.068,04
WILLIAM CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	1.163,24
WITERFIL MONTEIRO DA SILVA	Trabalhista	3.045,14
ZILKA TEIXEIRA MARINHO	Trabalhista	1.683,37
<b>Resumo do e-Petição Trabalhista (R-5)</b>		<b>7.300.737,91</b>
3M DO BRASIL LTDA	Quirografário	22.524,48
AGRAKEPAK INTERNACIONAL (valor em Euro)	Quirografário	EUR 725.952,29
AGUIA COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografária	18.064,36
AJEL SERVICE LTDA	Quirografária	7.454,18
AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	Quirografária	513,20
ALBERTO ALVES DE CASTRO	Quirografária	311.999,50
ALEX PEREIRA ARAUJO	Quirografária	46,80
ALLIANZ SEGUROS S/A	Quirografária	474,32
ALVARO VIANNA DE AMORIM	Quirografária	208.298,67
AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO PAULO	Quirografária	2.018,00
AMOS VIEIRA	Quirografária	387.084,30

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34



4302  
8

ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS	Quirografaria	512,50
ARI DE PAULA E SILVA FILHO	Quirografaria	23.339,25
ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	Quirografaria	218.928,43
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	Quirografaria	49,73
BANCO ABC BRASIL S.A.	Quirografaria	385.636,11
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Quirografaria	3.586.944,95
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES	Quirografaria	23.473,29
BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO	Quirografaria	2.550,00
BETTCHEER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	Quirografaria	4.741,70
BONASA ALIMENTOS S/A	Quirografaria	3.750,00
BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.	Quirografaria	6.938,17
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	Quirografaria	240,38
BRITO & ALVARES LTDA	Quirografaria	1.293,57
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografaria	180.072,56
CAIXA SEGURADORA S/A	Quirografaria	1.300,67
CARLOS GILBERTO	Quirografaria	1.345.026,94
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	Quirografaria	529.336,53
CELO JOSE SIMOES DE LIMA	Quirografaria	65.000,00
CEREAUSTA RIO VERMELHO LTDA	Quirografaria	2.811,40
CESAR ROBERTO VIEIRA RODART	Quirografaria	104.665,86
CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	Quirografaria	11.000,00
CHINA MEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografaria	2.374,38
CLAUDINEI ROSSETTI	Quirografaria	174.691,14
CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	Quirografaria	136,35
CLUPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LTDA	Quirografaria	805,00
COLDBRAS S.A.	Quirografaria	4.314,60
COMERCIAL DE TINTAS GUERREIRO LTDA Total	Quirografaria	890,00
COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA.	Quirografaria	1.470.841,17
CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A.	Quirografaria	562.857,20
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE	Quirografaria	87.611,55
COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA	Quirografaria	5.100,00
CREDIT BRASIL FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. MULTISSECTORIAL	Quirografaria	300.000,00
CRYOVAC BRASIL LTDA	Quirografaria	166.281,74
CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A	Quirografaria	3.492,50
DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografaria	60.499,98
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Quirografaria	27.634,06
DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA	Quirografaria	16.334,00
ECOLAB QUIMICA LTDA	Quirografaria	3.503,70
EDER ABRAHAO JUNIOR	Quirografaria	350.126,70
ELIAS & GONCALVES LTDA	Quirografaria	400,00
EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A	Quirografaria	3.267,84
EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA	Quirografaria	2.120,00
ERI LUIZ VIEIRA	Quirografaria	650.000,00
ERNESTO ANDREA ROSSETTI	Quirografaria	94.639,62
EROTIDES MARIA DE SOUZA REZENDE	Quirografaria	283.515,28
EUCIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO	Quirografaria	98.990,96
EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA	Quirografaria	68.531,49
FERMAC INTERNATIONAL TRANSP. NAC. E INTER. LTDA	Quirografaria	841,78
FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA	Quirografaria	43,76
FILIPY BERNARDES FURTADO	Quirografaria	48.040,64
FORCÉ MEAT COM. E DIST. DE CARNES E DERIVADOS LTDA	Quirografaria	1.531,71
FOX CARGO DO BRASIL LTDA	Quirografaria	305,00
FRANCISCO FLORIBE GINANI	Quirografaria	146.379,80
FUNDACAO PRO CERRADO	Quirografaria	51.654,36
FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO-PAD. MULTISSECTORIAL R&G LP	Quirografaria	183.904,50
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ONIX PRIME	Quirografaria	793.276,94
G A SILVA & CIA LTDA	Quirografaria	1.619,26
GERALDO GONZAGA FILHO	Quirografaria	57.922,74
GLAUCUS ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)	Quirografaria	66.029,78
GOIAS MACHADO DIST. DE PROD. DE SORVETERIA E PANIFICACAO LTDA	Quirografaria	4.492,42
GUILHERME PINHEIRO DE LIMA	Quirografaria	70.592,89
ILSON MARQUES DE LIMA	Quirografaria	2.537.590,62
ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JR	Quirografaria	5.000,00
IMPERCIA ATACADISTA LTDA	Quirografaria	1.180,00
IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS L	Quirografaria	2.000,00
INMETRO- INST. NAC. DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA	Quirografaria	2.666,30
INOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografaria	9.599,00
INTERCARNE COMERCIO DE CARNES AMERICANA LTDA	Quirografaria	665,55
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.	Quirografaria	200.000,00
ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA.	Quirografaria	652.260,15
ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografaria	26.694,00
ITAU UNIBANCO S.A.	Quirografaria	743.667,59
JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A	Quirografaria	337.792,39
JAIR CECILIO	Quirografaria	888.444,83
JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	Quirografaria	28.798,20
JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA	Quirografaria	6.400,00
JOÃO RICARDO GARCIA ANONI	Quirografaria	86.709,14
JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografaria	12.954,76
JOSE ANTONIO REZENDE	Quirografaria	1.036.728,62
JOSE EDISON BERNARDES	Quirografaria	345.317,52
JOSE JOAO BATISTA STIVAL	Quirografaria	385.216,52
JOSE LAUREANO DE CASTRO	Quirografaria	107.658,87
JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	Quirografaria	418.277,29
JOVELINO GONCALVES DE REZENDE	Quirografaria	77.000,00
JULIO TADEU SILVA	Quirografaria	32.452,98
JUANA MARISA JUNQUEIRA MORAES	Quirografaria	36.505,65
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Quirografaria	1.070,00
LIBRA TERMINAL 35 S/A	Quirografaria	5.722,13
MANUEL PIRES BARQUEIRO	Quirografaria	144.488,14
MAPAH CONTADORES GOIANIA II EIREL	Quirografaria	161.812,40
MAPAH TECNICA LTDA	Quirografaria	3.783,46
MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	Quirografaria	84.162,21
MARIO BITAR FILHO	Quirografaria	251.135,07
MAURICIO FERREIRA PAULA	Quirografaria	13.728,36
MINA TEKNOLOJI HIZMETLERI OTOM (valor em EURO)	Quirografaria	EUR 132.843,36
MURILLO DE PAULA BUENO BRANDAO	Quirografaria	954.114,21
NEVA NAX.HAR.OTOM.TED.MAD.SAN.VE (valor em EURO)	Quirografaria	EUR 37.062,34
OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA	Quirografaria	4.677,21
OI S.A	Quirografaria	159,11
OMILTON ALVES DE MELO	Quirografaria	44.624,33
ORDENATO CANDIDO BORBA	Quirografaria	29.999,96
ORLANDO GRAZIANI	Quirografaria	25.731,60
OSMAR XERXIS CABRAL	Quirografaria	114.638,59

Relação Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34

4303  
D

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

OSVALDO MOREIRA GUIMARAES	Quirografia	1.530.750,50
PADUA E LEMOS LTDA	Quirografia	1.150,00
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografia	455,00
PAULO DUARTE CAMPOS	Quirografia	76.849,72
PERBONI & PERBONI LTDA	Quirografia	275.328,06
PERFINASA PERFILADOS E FERROS N 5 APARECIDA LTDA	Quirografia	8.653,70
PISANI PLASTICOS S.A	Quirografia	12.371,12
PLASTNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografia	2.864,00
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	Quirografia	2.683,50
PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografia	546,50
POLI-GYN EMBALAGENS LTDA	Quirografia	13.386,66
POSTO CAMPEAO EIRELI	Quirografia	3.700,00
PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA	Quirografia	979.367,07
PSI TECNOLOGIA LTDA	Quirografia	1.569,00
RAINHA DA BORRACHA LTDA	Quirografia	199,00
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA	Quirografia	119,37
RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Quirografia	347,98
RCJ INFORMATICA E ELETRONICA LTDA	Quirografia	4.892,40
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	Quirografia	3.394,51
RENE MOREIRA DE SOUZA	Quirografia	91.456,99
ROCHA & HORBYLON LTDA	Quirografia	400,00
ROYAL OPIMAE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	Quirografia	1.127,00
SAETA INDUSTRIA E COMERCIO ELETROELETRONICO LTDA	Quirografia	920,60
SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	Quirografia	4.191,60
SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.	Quirografia	20.784,54
SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA	Quirografia	3.964,47
SATEL DESPACHOS E SERVICOS ADUANEIROS TECNICOS LTDA	Quirografia	136.629,50
SHINY THUQUE (valor em EURO)	EUR	225.386,12
SILVESTRE GONCALVES BRAGA	Quirografia	25.000,00
SIMON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Quirografia	4.377,00
SINDICATO DAS IND. DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE GOIAS	Quirografia	1.576,00
SORVETERIA CREME MEL S.A	Quirografia	123,08
SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	Quirografia	20.700,00
TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	Quirografia	936,87
TESTO DO BRASIL - INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografia	1.699,45
TORRES MAT. DE CONST. E PROD.QUIM.LTDA	Quirografia	390,00
TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVARIOS S/A	Quirografia	21.419,77
TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA	Quirografia	23.427,60
TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILU LTDA	Quirografia	19.990,30
TULLIO DE CASTRO MEROLA	Quirografia	65.000,00
UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA	Quirografia	2.729,84
VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Quirografia	142.242,30
WALKIRIA LUNA CECILIO	Quirografia	290.866,32
WANIA LUIZA JUNQUEIRA PROTAZIO	Quirografia	140.296,32
WARLEY RODRIGUES E SILVA	Quirografia	61.887,59
WETNON JOSE DA SILVA	Quirografia	91.305,49
ZERO GRAU LOGISTICA LTDA	Quirografia	162,69
<b>Somatório do Grupo Quirografia em Re</b>		
<b>Refeitório do exército Oidres para a 1ª Divisão (Polo)</b>		
ABEM TUBOS E CONEXOES LTDA - ME	Micro Empresa	153,08
ACHEI AUTOMOVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	830,00
ACR TRANSPORTES ENCOMENDAS URGENTES LTDA - ME	Micro Empresa	11.550,00
AGROPECUARIA J P LTDA - ME	Micro Empresa	359.575,42
AIS AUTOMACAO INDUSTRIAL SOFTWARE LTDA - EPP	Micro Empresa	6.000,00
ALLIZIO FINHOLDT DE FREITAS - ME	Micro Empresa	202,10
AMIGO TRANSPORTES DE GOIAS LTDA - EPP	Micro Empresa	93,13
ANA CLAUDIA DORNELES CAMARGO - ME	Micro Empresa	2.184,27
ANILDO DE ARAUJO MARTINS 25695925878 (Empresário Individual)	Micro Empresa	110,00
ATENAS HOTEL E TURISMO LTDA - ME	Micro Empresa	9.266,56
ATEL TECNICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME	Micro Empresa	180,00
ATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	Micro Empresa	13.274,80
AUGUSTUS HOTEL LTDA - EPP	Micro Empresa	1.547,00
BLB - AUDITORES INDEPENDENTES - EPP	Micro Empresa	23.017,72
BONPRECO COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME	Micro Empresa	2.540,00
BRUNO MORTARI REIS CARRARA EMBALAGENS - EPP	Micro Empresa	458,25
C V TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	13.330,00
CARREIRO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - EPP	Micro Empresa	3.500,00
CENTRO DE ASSES. INTER., PESQ. E ESTUDOS JUR. LTDA - CAIPEI - ME	Micro Empresa	25.000,00
CETRO COMUNICACAO SERVICO E IMPRESSAO VISUAL LTDA - ME	Micro Empresa	240,00
CICERO ALVES DE BRITO CE - ME	Micro Empresa	305,00
CICERO JUNIOR GARCIA 89524519100 (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	12.150,00
COMERCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	435,00
COMPUSAT INFORMATICA LTDA - EPP	Micro Empresa	654,66
CONSTRUBORGES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	Micro Empresa	66,00
CORTINAS VEIGA LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
CRISTAL BORRACHAS LTDA - EPP	Micro Empresa	399,50
D B CARVALHO - ME	Micro Empresa	2.641,00
D MARTINS TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	6.000,00
DEVAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR - EMBRACTA - ME	Micro Empresa	3.716,25
DFENCE CONTROL LTDA - ME	Micro Empresa	1.380,00
DISPLAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	2.323,00
DIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA - ME	Micro Empresa	7.024,00
DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME	Micro Empresa	440.052,79
DUNGAS GUINDASTES - EIRELI - ME	Micro Empresa	1.700,00
E VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA - ME	Micro Empresa	1.463,95
ECOFLEXO IND. E COM. DE FLEXOGRAFIA LTDA - ME	Micro Empresa	741,00
ENG COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME Total	Micro Empresa	18.307,00
EUCLECIO SANTOS SOUSA 02017387169 (empresário Individual)	Micro Empresa	780,00
EXATA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME	Micro Empresa	535,00
EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME	Micro Empresa	111.252,78
EXPRESSO SCHIO TRANSPORTES EIRELI - ME	Micro Empresa	5.532,19
FABIAIO SILVA MARQUEZ - ME	Micro Empresa	1.213,80
FLESHTEL COMERCIO E REPRESENTACOES PROD ELETRONICOS LTD - EPP	Micro Empresa	746,20
FORTALEZA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA -ME	Micro Empresa	1.434,80
FR CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME	Micro Empresa	297,84
GELO BRASIL IND. COM. DE GELO LTDA ME	Micro Empresa	2.400,00
GUTENBERG EDITORA GRAFICA LTDA - ME	Micro Empresa	59.824,00
GYN GUINDASTES LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
HAMILTON PEZZINI - ME	Micro Empresa	32.581,51
HIGIMAX PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - EPP	Micro Empresa	574,93
INDUSTRIA METALURGICA PEREIRA DOS SANTOS LTDA - ME	Micro Empresa	400,00
INDUSTRIAS QUIMICAS BROWN LTDA - EPP	Micro Empresa	2.200,00
INOVAR ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.940,00

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34



4304  
A

STJ - Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

ISOTECNICA ISOLANTES TERMICOS LTDA - ME	Micro Empresa	5.000,00
JIVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME	Micro Empresa	1.318,67
JOAO NEGRAO SERVICOS E PECAS LTDA - ME	Micro Empresa	11.454,96
JSU TRANSPORTES RODO LTDA - ME	Micro Empresa	6.804,71
KAIQ FREITAS RESENDE - ME	Micro Empresa	500,00
KAIROS PAPELARIA, PRESENTES E UTILIDADES LIMITADA - ME	Micro Empresa	3.358,40
KW TROCADORES DE CALOR E AQUECEDORES LTDA - EPP	Micro Empresa	870,00
L. L. H. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	10.536,37
LEAO DE OURO LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	Micro Empresa	4.626,00
LIVIA GARCIA MARTINS HONORATO - EPP	Micro Empresa	5,20
LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	453,00
MAPAH AUDITORES INDEPENDENTES S/S. - EPP	Micro Empresa	7.092,00
MARCOS ADRIANO DA SILVA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	2.000,00
MARK TRIPAS LTDA - EPP	Micro Empresa	528,00
MASTER TECH EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP	Micro Empresa	1.120,00
MECA SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	Micro Empresa	9.000,00
MECANICA ALIANCA LTDA - ME	Micro Empresa	40,00
MELO E BATISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	Micro Empresa	4.296,80
MIRANDA FOODS TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	5.495,00
MJ INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.423,59
MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL CARRION LTDA - ME	Micro Empresa	4.760,00
NETTOYER COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME	Micro Empresa	1.755,00
NOVA LEGIAO TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	7.325,27
OLIVEIRA NASCIMENTO TRANSPORTES EIRELI - ME	Micro Empresa	4.800,00
ORONILTON ROSA LOURENCO - ME	Micro Empresa	3.800,00
PAINEIRAS PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP	Micro Empresa	2.072,00
PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP	Micro Empresa	319,00
PORTAGE LOGISTICA - EIRELI - EPP	Micro Empresa	42.836,13
POSTO DE MOLAS E AUTO PECAS SAO JOAO LTDA - ME	Micro Empresa	1.180,00
PRIMUS CADASTRAL LTDA - EPP	Micro Empresa	340,00
PRODUTOS DE HIGIENIZACAO SUPER LTDA - ME	Micro Empresa	7.598,20
PROTECAO COMERCIO REPRESENTACAO E TREINAMENTO LTDA - EPP	Micro Empresa	14.439,59
PROT-SEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E ACESSORIA LTDA - ME	Micro Empresa	4.066,30
R. DE MELO & MELLO LTDA - ME	Micro Empresa	586,50
RAUL VIRGILIO INOCENCIO BARRETO Total	Micro Empresa	76,00
REAL LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME	Micro Empresa	246,00
REAL MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA - ME	Micro Empresa	2.650,00
S.A.C. EXPRESS LTDA - EPP	Micro Empresa	936,08
SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP	Micro Empresa	10.867,50
SBE REFRIGERACAO LTDA - ME	Micro Empresa	3.469,00
SCOT - INFORMACOES E CONHECIMENTO PARA O AGRON. LTDA - ME	Micro Empresa	7.020,00
SILVESTRIN FRUTAS BRASILIA LTDA - EPP	Micro Empresa	10.110,65
STECKELBERG TRANSPORTES LTDA ME	Micro Empresa	1.400,00
SUPRA SUMO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP	Micro Empresa	12.710,00
TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	76.855,03
TECNOSIJ ENGENHARIA ELETRICA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME	Micro Empresa	2.955,00
TERRA ALIMENTOS EIRELI ME	Micro Empresa	3.889,50
TERRAVISTA CONSULTORIA LTDA - ME	Micro Empresa	2.480,00
THIAGO DOS SANTOS 00240424123 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	Micro Empresa	175,00
THIAGO STACCIARINI E BANDEIRA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	3.731,70
TOKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME	Micro Empresa	8.553,20
TORNEADORA DIESEL LTDA - ME	Micro Empresa	1.550,00
TRANS-BEIRIGO TRANSPORTES ARMAZENAMENTO E LOGISTICA EIRELI-ME	Micro Empresa	4.125,00
TRANSPORTADORA ANA ELI LTDA - ME	Micro Empresa	6.942,42
TRANSPORTADORA DO VALE LTDA - EPP	Micro Empresa	112,68
TRANSPORTADORA ESTRELA LTDA - ME	Micro Empresa	11.117,59
TRANSPORTES PEROLA NEGRA EIRELI - ME	Micro Empresa	5.243,39
UNICLINICA LTDA - ME	Micro Empresa	350,00
VENEZA EXPRESS BRASIL LTDA - ME	Micro Empresa	12.323,00
VF TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME	Micro Empresa	24.273,25
W & F INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	2.074,80
W.R.3 TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	12.120,42
ZALDO ANTONIO - ME (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	10.694,81
<b>Subtotal de créditos Micro empresas (ME)</b>		<b>1.605.577,24</b>

RESUMO TOTAL DO PASSIVO NA DATA DE 24/6/2015	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
TRABALHISTA (R\$)	1.300.717,80
QUÍROGRAFÁRIO (R\$)	27.235.946,88
QUÍROGRAFÁRIO (Dólar)	1.121.344,11
MICRO EMPRESA (R\$)	1.605.577,24
<b>TOTAL GERAL EM REAIS (R\$)</b>	<b>20.149.241,99</b>
<b>TOTAL GERAL EM DÓLAR (Dólar)</b>	<b>1.121.344,11</b>

CRÉDITOS EXCLUIDOS OU NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CREDORES - BANCOS	VALOR (R\$)
BANCO BRADESCO S/A (valor do Dólar americano)	\$1.106.053,23
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1.891.306,73
	\$577.331,01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 235.129,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE LP	R\$ 1.382.336,95
J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA	R\$ 5.600.000,00
PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	R\$ 10.347.597,10
<b>TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em R\$</b>	<b>R\$ 19.456.369,78</b>
<b>TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em US\$ (Dólar Americano)</b>	<b>\$1.683.384,24</b>

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : JJZ ALIMENTOS S/A  
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

4309  
D

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO. PRORROGAÇÃO. 1 ? Fica determinada a integração da decisão recorrida, concessiva da tutela liminar recursal, no sentido de permitir a prorrogação do plano de recuperação por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do mérito do agravo de instrumento. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO INTEGRADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSAL.**

### DECISÃO DEMOCRÁTICA

JJZ Alimentos S/A, irresignada com a decisão liminar retro (movimentação nº 06), opõe recurso de ?embargos de declaração.?

Em suas razões (movimentação nº 10), afirma o embargante a omissão, a contradição e a obscuridade, enfim os vícios processuais nos quais a decisão recorrida incorreu, pois não deixou expresso que a prorrogação do plano de recuperação dar-se-ia por 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento definitivo do ensaio recursal.

Advoga, portanto, a sua única tese, qual seja, a integração da decisão com vistas a deixar expresso o que nesta se requer.

Ao longo da peça recursal, invoca preceitos de lei, doutrina e jurisprudência para demonstrar a procedência de seu discurso.

Por fim, requer sejam conhecidos e acolhidos os aclaratórios (movimentação nº 10), para que sejam retificados os vícios, na linha do relatado, com o prequestionamento dos preceitos legais.

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34



4306  
D

Relatório necessário e suficiente.

Limita-se a controvérsia recursal a averiguar se a decisão é omissa, contraditória e obscura, na medida em que não consignou, expressamente, que o plano de recuperação dar-se-ia por 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.

Conquanto não tenha razão, por pura política processual os presentes aclaratórios merecem acolhimento.

É que a decisão recorrida (movimentação nº 06), de fato, não deixou expressamente consignado que o plano de recuperação poderia ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento meritório do presente recurso, muitíssimo embora tenha, também expressamente, concedida a tutela liminar recursal ?consoante o postulado? ? o que, naturalmente, não haveria como ser diferente, senão como aqui se requer, ora pois.

Portanto e sem maiores delongas, determino a integração da decisão recorrida, única e exclusivamente com vistas a evitar maiores problemas na litispendência da lide nesta instância jurisdicional.

Ante o exposto, conheço dos aclaratórios e os acolho em ordem a determinar a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito, na linha do postulado (movimentações nº 06 e 10).

De resto, fica inalterada a decisão recorrida, tal como lançado (movimentação nº 06).

É como penso. É como voto.

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2017 17:20:37

Documento eletrônico e-Pet nº:3052771 com assinatura digital

Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840.NºSérie Certificado: 1229789487908927657

Id Carimbo de Tempo: 99693900774341 Data e Hora: 28/05/2018 09:04:58hs

https://projudi.tjgo.jus.br/FendenciaPublica

4307  
D

Petição Eletrônica protocolada em 28/05/2018 09:26:34



STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/05/2018 09:04:57

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Urgente, por favor!**

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de  
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.  
147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e  
157.351.**

**JJZ ALIMENTOS S/A**, sociedade anônima, inscrita no  
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia  
GO-070, KM 12,5, Goianira, CEP 75370-00, com principal estabelecimento na  
Rodovia GO-070, KM 12,5, Goianira, CEP 75370-00, por seus advogados, com  
fulcro nos artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e  
seguintes, do novo Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à  
presença de Vossa Excelência, suscitar

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

entre o **Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região**, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

**PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.**

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

**“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”**

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido *ou* causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: ‘A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial’ (STJ, REsp 1.226.016/RJ,**



**2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão).** Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;”[...]”<sup>1</sup>

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

**“O CPC/2015, embora não tenha modificado o conceito legal de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

<sup>2</sup> *Idem* 1.

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”<sup>3</sup>

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. **Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.**

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

**“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas**

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.



as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).”

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constitutivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. **Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta ínclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.**

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

#### **DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,<sup>4</sup> compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

<sup>4</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;



2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.<sup>5</sup>

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Anápolis (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Luciel Garcez Bueno em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, **com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.**

2.4. **A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu**

<sup>5</sup> Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

**plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.**

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351.

#### **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.**

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constitutivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda



assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

## DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do art. 49,<sup>6</sup> da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho **“até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”**.

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial

---

<sup>6</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência**, que terá como consectário, novamente, a **suspensão** das execuções individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.**”<sup>7</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO

<sup>7</sup> STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.



DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”<sup>8</sup>

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao

<sup>8</sup> EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênia judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas **os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>9</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”<sup>10</sup>

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA.

<sup>9</sup> AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

<sup>10</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.



ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”<sup>11</sup>

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

<sup>11</sup> STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

3- **Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.**<sup>12</sup>

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

**2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que**

<sup>12</sup> STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andriahi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

**ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.**

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

**4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.**

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”<sup>13</sup>

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

**1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.**

2. Agravo regimental provido.”<sup>14</sup>

**“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da**

<sup>13</sup> EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

<sup>14</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.



**atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.**<sup>15</sup>

“Agravos regimentais no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. **A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.**

**Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).**

3. Agravos regimentais desprovidos.<sup>16</sup>

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

<sup>15</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

<sup>16</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.**

3. Agravo regimental não provido.”<sup>17</sup>

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas

<sup>17</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”<sup>18</sup>

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambienta da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o

<sup>18</sup> STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.



Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: **uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano.** Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam

4332

restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

**DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:**

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010849-88.2017.5.18.0008**

**CREDOR GENIVAL MARTINS DE LIMA**

**JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA,  
ESTADO DE GOIÁS.**

5. O reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, obrigação que somente pode ser satisfeita se autorizado pelo Juízo recuperacional.

5.1. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.2. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

4333  
R

5.3. **O digno Juízo suscitado deste caso (da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que a prorrogação do *stay period* já foi requerida em 18 de dezembro de 2015 (anexa cópia da petição) e deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisões anexas).**

5.4. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.5. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.6. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.7. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.8. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo



4334  
D

suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.9. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo **viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n. 11.105/05.**

5.10. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **competete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA  
RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS.  
EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL  
NÃO PROVIDO.

4376  
D

**1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”<sup>19</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

**2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

<sup>19</sup> AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

4396  
R

3. Competência do Juízo da Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.”<sup>20</sup>

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título**

<sup>20</sup> RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.



4378  
A

**judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”<sup>21</sup>

5.11. Assim, como boa parte da relação de trabalho se deu antes que fosse ajuizado o pedido de recuperação judicial, deve o crédito trabalhista se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, ainda que parcialmente.

5.12. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.13. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

5.14. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.15. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênua do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n.

<sup>21</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

4378  
D

11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.16. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:**

**A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS (OU RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO EVENTUALMENTE BLOQUEADO) E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.**

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal,

4373  
D

das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constrictos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio *online* de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de



4340  
R

urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um

lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR

4347  
D

TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

**Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.**

**Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.**



4343  
D

**Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.**

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”<sup>22</sup>

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer

<sup>22</sup> STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

4344  
D

qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

**“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”<sup>23</sup>**

7.5. **Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se**

<sup>23</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

**coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.**

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

#### CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) **sejam restituídos os valores constritos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial** e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constritos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra



4346  
R

em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, sendo que este último foi distribuído por dependência àquele e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisão anexa), de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constritivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55 do novo Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima

4347  
8

mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, **a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

4348  
R

8.5                    Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313), **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553) e **CÁSSIO RANZINI OLMOS** (OAB/SP n. 224.137), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 23 de maio de 2018.

**Gustavo de Carvalho**

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO n. 37.553

**Guilherme Pignata**

OAB/GO n. 40.635





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

4343  
R

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018500481

Nome original: CC158664.pdf

Data: 29/05/2018 20:47:52

Remetente:

Silvio Luiz Maciel da Silva  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: A Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça Relatora do CC 158.664 GO deferiu a medida liminar e solicita o envio das informações

Superior Tribunal de Justiça

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.664 - GO (2018/0122985-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : JJZ ALIMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313  
GUSTAVO DE CARVALHO - GO037553  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E  
AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que o "digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que o credor receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora on-line de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção das atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi,

STJ  
Fl. 158

C5266151302018@  
2018/0122985-7

C77472915@  
Documento

Página 1 de 5

4397  
D*Superior Tribunal de Justiça*

reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110.941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE  
COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO.  
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

516115  
10/05/2018 15:59:39

C77747204@  
Documento

C77747204@  
Documento

Página 2 de 5



4392

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as

110915  
CC 119664

C335B419A-4A67-48AB-B51C-7D02B2CE655A@  
2018 0122985-7

C77472905@  
Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 16:33:54 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

4393

*Superior Tribunal de Justiça*

especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

**3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Goianira/GO, atual Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO (fls. 124/129), e que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou o prosseguimento de execução trabalhista, com o bloqueio de valores via BAcenJud (fls. 70/75).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constitutivos contra a empresa suscitante, oriundos da reclamação trabalhista relacionada nos autos, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à

MIG15  
CC 158664

C335B419A-4A67-48AB-B51C-7D02B2CE655A  
2018 0122985-7

C77472945@  
Documento

Página 4 de 5

4354  
8

*Superior Tribunal de Justiça*

disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2018 às 16:33:54 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

MIG15  
CC - 158664

C54266155243027020@  
20180122088-7

C777172005@  
Documento

Página 5 de 5



4359  
D

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/05/2018 16:07:31

tribunal  
de justiça  
do estado de goiásPODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira-GO  
2ª VARA CÍVEL

## EDITAL

## AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS

A Ex.<sup>ma</sup> Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 301349-92.2014.8.09.0051, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Goiás, referente à Recuperação Judicial de JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e aos credores Micro-Empresa. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, em horário comercial mediante agendamento prévio, ou com pedido via e-mail para [atendimento@paternostro.com.br](mailto:atendimento@paternostro.com.br). Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência, podendo ser visualizado no site do Administrador Judicial em [www.paternostro.com.br](http://www.paternostro.com.br), no link de Notícias. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS		
NOME	Tipo	Valor do Crédito em 24/05/2015 (R\$)
ABEL DE JESUS	Trabalhista	216,59
ACASSIO BARBOSA ALVES	Trabalhista	2.733,62
ADÉILDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	5.845,07
ADELICIO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	14.269,38
ADEMIR TEIXEIRA BARRETO	Trabalhista	26.393,15
ADIL FRANCO DA SILVA	Trabalhista	1.970,46
ADRIANO ALVES SATIRO	Trabalhista	4.164,25
ADRIANO MACEDO DA SILVA	Trabalhista	5.989,07
AILTON OLIVEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.954,59
ALAN FERREIRA SILVA	Trabalhista	2.941,16
ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES	Trabalhista	4.172,81
ALESSANDRA FERREIRA SILVA	Trabalhista	4.114,19
ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.699,67
ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO	Trabalhista	17.272,00
ALFREDO CAETANO JUNIOR	Trabalhista	302,39
ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA NETO	Trabalhista	2.872,51
ALONSO JUNIO VAZ CAVALEANTE	Trabalhista	1.214,47
ALVARO FERNANDO DA SILVA RIGO	Trabalhista	6.469,32
ALZIRA NETO DE LIMA SANTOS	Trabalhista	6.844,24

Petição Eletrônica protocolada em 23/05/2018 16:36:28

Documento eletrônico e-Pet nº 3045432 com assinatura digital  
 Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840 NºSérie Certificado: 1229789487908927657  
 Id Carimbo de Tempo: 99693900763772 Data e Hora: 23/05/2018 16:07:32hs - Assinada em: [www.tjgoiás.jus.br](http://www.tjgoiás.jus.br)



tribunal  
de justiça

do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA


GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Protocolo: 201502261973  
Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Cumprido o determinado, volvam os autos conclusos para decisão.

Goianira, 13 de 06 de 2018.

  
**Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo**  
**Juíza de Direito**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 30/2018 – GAB

Goianira (GO), 07 de junho de 2018.

*Excelentíssima Senhora Relatora*

**Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 158.664 - GO (2018/0122985-7)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE  
GOIANIRA/GO e JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO  
INTERESSADO: ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, e por telegrama MCD2S – 4159/2018 inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



4398  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

4393



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

4362  
R



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

4363  
R



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).



4364  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

4365  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.

4766  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os peticionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as peticionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozzi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



4368 D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo**  
**Juíza de Direito**

4769  
D



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 13/06/2018 às 13:29

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 80920182715873

**Documento:** Ofício nº 302018-GAB 2ªVaraCívelGoianira-GO.pdf

**Remetente:** Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira ( Daniel Caldas Barros )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 13/06/2018 13:27:28

**Assunto:** Ofício nº 30/2018-GAB 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO PEDIDO DE INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.664-GO (2018/0122985-7)



**Imprimir**

4369  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

**Ofício nº 31/2018 – GAB**

**Goianira (GO), 07 de junho de 2018.**

*Excelentíssima Senhora Relatora*

**Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 158.725 - GO (2018/0126309-7)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE  
GOIANIRA/GO e JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO  
INTERESSADO: GENIVAL MARTINS DE LIMA

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

4374



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

4379



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).



4376  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

4377  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.

4779



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



4373  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo**  
**Juíza de Direito**

4380  
D



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 13/06/2018 às 13:33

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 80920182715895

**Documento:** Ofício nº 312018-GAB 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO.pdf

**Remetente:** Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira ( Daniel Caldas Barros )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 13/06/2018 13:31:41

**Assunto:** Ofício nº 31/2018-GAB 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO PEDIDO DE INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.725 (2018/0126309-7)



**Imprimir**

**JUNTADA**

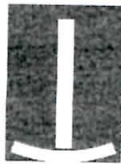
Aos 13 / 06 / 19, feço a JUNTADA

do(s) documento(s) constante(s) de \_\_\_\_\_

Telegramas nº 196, 197

\_\_\_\_\_  
Escritor, presente





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira  
Escrivania das Fazendas Públicas,  
Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível

4395  
D

## CONCLUSÃO

Em meu cartório faço os presentes autos CONCLUSOS ao(à)  
MM(a). Juiz(a) de Direito.

Para constar, lavrei o presente.

Goianira/GO, 14 de junho de 2018.

  
**Daniel Caldas Barros**  
Escrevente Judiciário



tribunal  
de justiça

do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

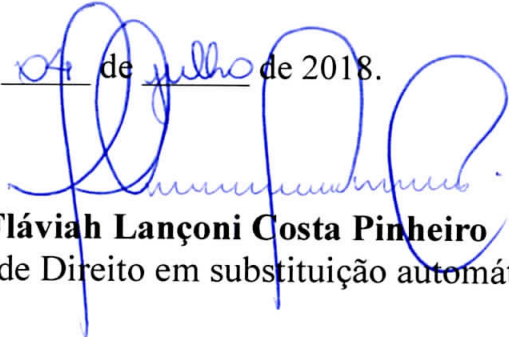
4396  
D

Protocolo: 201502261973  
Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Cumprido o determinado, volvam os autos.

Goianira, 04 de julho de 2018.

  
**Flávia Lançoni Costa Pinheiro**  
Juíza de Direito em substituição automática

4337  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

**Ofício nº 37/2018 – GAB**

**Goianira (GO), 04 de julho de 2018.**

*Excelentíssima Senhora Relatora*

**Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 158.665 - GO (2018/0123006-5)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE  
GOIANIRA/GO e JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO  
INTERESSADO: ANTÔNIO GOMES

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, e por telegrama MCD2S – 4218/2018 inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:

  
Flávia Lançoni Costa Pinheiro  
Juiz de Direito  
1



4399  
D



COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

  
Flávia Lançoni Costa Pinheiro  
Juíza de Direito  
2

4399  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

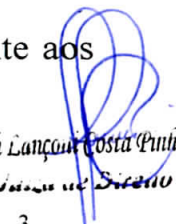
Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

  
Flávia Lângua Costa Pinheiro  
Juíza de Direito



tribunal  
de justiça

do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público

Flávia Lançoni Costa Pinheiro  
Juíza de Direito



4401  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

  
Flávia Lanza Costa Pinheiro  
Juíza de Direito

4402  
R



COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

Flávia Lançoni Costa Pinheiro  
Juiz(a) de Direito



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

Flávia Lúcia Costa Pinheiro  
Juíza de Direito





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Filiziani Lançoni Costa Pinheiro  
Juiz de Direito

4405  
2



COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.

Flávia Lanza Costa Pinheiro  
Juíza de Direito

4406  
D



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

  
Eduarda Lançoni Costa Pinheiro  
Juiz de Direito





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA  
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**Flávia Lançoni Costa Pinheiro**  
Juíza de Direito em substituição automática

4409  
D



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 09/07/2018 às 11:20

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 80920182782217


**Documento:** Ofício nº 37 2018 GAB CC 158.665.pdf

**Remetente:** Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira ( Daniel Caldas Barros )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 09/07/2018 11:18:07

**Assunto:** PEDIDO DE INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº158.665 - GO (2018/0123006-5)

 **Imprimir**

201502261973

4409  
D

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Brazão.jpg TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - CEP: 74215-901 - (62) 39013372

226197-62.2015-198 21/06/18 15:30 TJGO GOR

## MANDADO DE REITERAÇÃO DE OFÍCIO

PROCESSO: RTSum 0011144-98.2017.5.18.0017

AUTOR: AUTOR: ECIWAN DOS SANTOS FERREIRA DA COSTA

RÉU: RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

A Juíza ANA LUCIA CICCONE DE FARIA, Titular da 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se endereço abaixo transcrito, e sendo aí, proceda à reiteração do DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO, ao destinatário ao final indicado ou seu representante legal, para as providências cabíveis. Ressalte-se que o presente instrumento fora entregue em 26/04//2018, sob protocolo de nº 226197-62.2015-189 26/04/18 15:45 TJGO GOR, conforme certidão do oficial de justiça.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento desta ordem judicial, fica o oficial de justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, servindo este mandado como ofício requisitório do Juízo, bem como proceder ao arrombamento, neste caso acompanhado de outro oficial de justiça e do advogado do exequente, correndo por conta deste as despesas necessárias. Autoriza-se de logo a realização de diligências em qualquer dia ou hora (artigos 770 e parágrafo único, da CLT, e 212, §§ 1º e 2º, do CPC). Este mandado tem caráter itinerante, podendo o oficial de justiça diligenciar em qualquer endereço da competência deste Juízo ou da circunscrição da Central de Mandados a que está vinculado, ou mesmo redistribuí-lo no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Este mandado deverá permanecer com o oficial de justiça pelo tempo suficiente para seu integral cumprimento, cujas diligências iniciais deverão ocorrer no prazo fixado no artigo 311 e seus parágrafos, do PGC/TRT18, cabendo ao oficial de justiça circunstanciar sua certidão de cumprimento, que servirá inclusive como justificativa para eventual inobservância do aludido prazo.

Custas executivas (artigo 789-A da CLT) de R\$ 11,06 (zona urbana) ou R\$ 22,13 (zona rural), a cada diligência do oficial de justiça.

Eu, **JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO ALARCÃO**, conferi e subscrevi.



GOIANIA, 21 de Junho de 2018.

**ANA LUCIA CICCONE DE FARIA,**

**Juiz (íza) do Trabalho**

**DESTINATÁRIO: 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de  
Goianira - GO (Setor de Protocolo do Fórum)  
75370-000 - RUA ITAJÁ - QD. 07 - SETOR VERDES MARES II - GOIANIRA - GOIÁS**

44/10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTSum - 0011144-98.2017.5.18.0017  
AUTOR: ECIVAN DOS SANTOS FERREIRA DA COSTA  
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

PROCESSO: 0011144-98.2017.5.18.0017  
RECLAMANTE: ECIVAN DOS SANTOS FERREIRA DA COSTA  
RECLAMADO(A): JJZ ALIMENTOS S.A.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Execução já garantida pela penhora *on line*.

Considerando os documentos juntados, especialmente a decisão de fls. 303/308, deixo de liberar o crédito.

Informo ao Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goiânia - GO, onde se processa a recuperação judicial da empresa executada, que foi penhorado via bacenjud o valor de R\$2.339,46, o qual garante integralmente a presente execução trabalhista. Considerando que o valor já se encontra em conta judicial desta Vara, solicito ainda seja verificada a possibilidade de liberação do crédito por esta Especializada.

Oficie-se com urgência.

Após, aguarde-se resposta por 30 dias.

MARZA ROSA NETO

GOIANIA, 7 de Abril de 2018  
ANA LUCIA CICCONE DE FARIA  
Juiz do Trabalho Substituto

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA LUCIA CICCONE DE FARIA  
tps://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?nd=18042809095518300000025059757  
Número do processo: RTSum 0011144-98.2017.5.18.0017  
Número do documento: 18042809095518300000025059757  
ata de Jurtaça: 07/04/2018 13:41

ID: 695cd5e - Pág. 1



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[JACKELYNE DE SOUZA FIGUEIREDO]**



18062111235403100000026483897

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[imprimir](#)



201502261973

4431  
D



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

201502261973-199 25/06/18 14:36 TJJ00 GDR

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018520687

Nome original: CC158664.pdf

Data: 22/06/2018 17:59:27

Remetente:

Silvio Luiz Maciel da Silva  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 158.664 GO, números na origem:  
201502261973 e 0012238-48.2016.5.18.0007, foi exarada a seguinte decisão.

4412  
8

Superior Tribunal de Justiça

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.664 - GO (2018/0122985-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : JJZ ALIMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313  
 GUSTAVO DE CARVALHO - GO037553  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS  
 FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E  
 AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que o "digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que o credor receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora on-line de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção das atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 274/278, informações dos Juízos suscitados às fls. 292/300 e 301/312. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 314/317 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da

STJ  
158664

6933C19C-561B-4348-BCE4-E3BA320901B9

STJ  
Documento

Página: 1 de 5

usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/06/2018 às 15:21:

4413  
D

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110.941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

MIGP  
047 158661

69333C19C-561B-4348-BCE4-E3BA320901B9  
2018.0122985-7

69333C19C-561B-4348-BCE4-E3BA320901B9  
Documento

Página: 2 de 5

usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/06/2018 às 15:21:11



4414  
R

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....  
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO

usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/06/2018 às 15:21:

STJ015  
011113861

C52605524002020@  
2018-0122985-7

C341E-K42@  
Dv.ambiente

Página 3 de 5

*Superior Tribunal de Justiça*

JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

**3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Goianira/GO, atual Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO (fls. 124/129), e que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou o prosseguimento de execução trabalhista, com o bloqueio de valores via BAcenJud (fls. 70/75).

MIG15  
CC 158861

6933319C-561B-4348-BCE4-E3BA320901B9  
2018 0122985-7

COMARCA@  
Documento

Página 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO manifestou-se informando que "em 30/04/2018 (segunda-feira) ocorreu o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido da executada de que os valores devidos no presente feito fossem habilitados perante o Juízo que processa sua recuperação judicial, sendo que a comunicação da decisão proferida em sede de Conflito de Competência apenas chegou a este Juízo em 30/05/2018. Em vista disso, já houve a liberação, ao credor, do valor executado, estando o presente feito no prazo para juntada dos comprovantes bancários respectivos, antes de serem arquivados. Importante consignar que a devedora não informou ao Juízo sobre o conflito suscitado, o que levou ao prosseguimento do feito", esvaziando, assim, o objeto do conflito que era o de impedir a liberação, pelo Juízo do Trabalho, dos valores bloqueados, o que foi feito por ele antes de tomar conhecimento da liminar deferida.

Desse modo, verifico não mais subsistirem decisões que caracterizem o alegado conflito.

Em face do exposto, revogo a liminar deferida, e não conheço do conflito de competência.

Intimem-se

Brasília (DF), 18 de junho de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/06/2018 às 15:21:

MI015  
CC 158664

C502651524302020@  
2018 0122985-7

C3041-K1H52@  
Documento

Página 5 de 5



4437  
R

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS.**

Protocolo: **226197-62.2015.8.09.0064 (2015.022.619.73)**

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS**

Requerido: ....

201502261973



2015-02-26 15:57 TUBO BOR

Ref.: Relatório Mensal de Atividades do período de janeiro a junho/2017

**LEONARDO DE PATERNOSTRO**, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

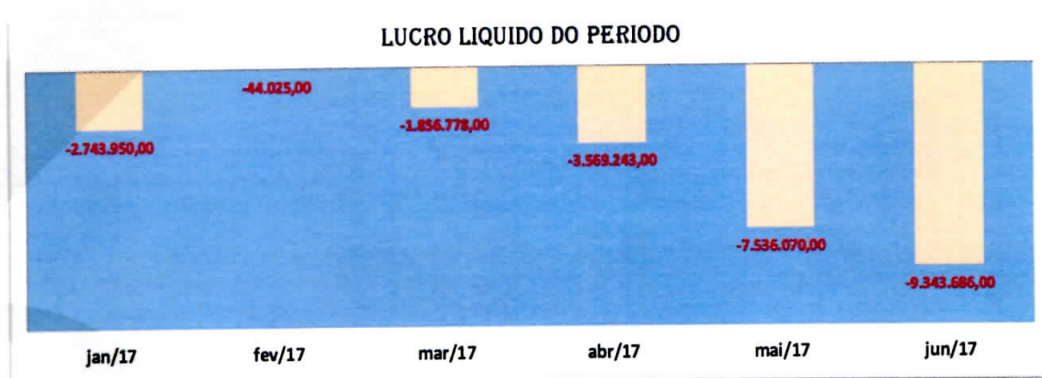
Meritíssima, no cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este Administrador Judicial vem apresentar a V. Ex.<sup>ª</sup>, aos credores, e aos demais interessados, o Relatório Mensal de Atividades da recuperanda no período de janeiro a junho/2017, o qual revela, por meio dos indicadores de rentabilidade apurados, os desempenhos alcançados no período.

RP

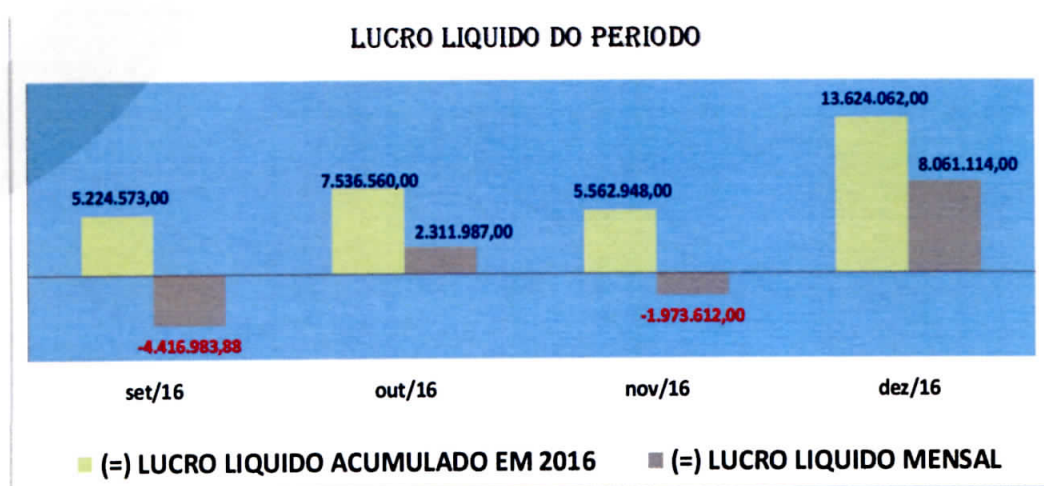


4418  
20

Conforme ficou demonstrado nos indicadores apresentados no Relatório, as empresas do GRUPO JJZ obtiveram um déficit de resultado no período de janeiro a junho-2017 examinado, que culminaram num prejuízo acumulado de R\$ 9.343.686,00 em junho-2017, conforme demonstrado abaixo:



Em dezembro-2016 o GRUPO JJZ encerrou seu exercício contábil com um lucro acumulado de R\$ 13.624.062,00 no ano de 2016, conforme se demonstra abaixo:



Este resultado foi apresentado no Relatório Mensal de Atividades do período de setembro a dezembro-2016, da autoria deste Administrador Judicial.

Pois bem.

P



Sobre o prejuízo acumulado, experimentado no primeiro semestre de 2017, a recuperanda justifica que o setor da pecuária tem enfrentado uma grave crise desde a Operação Carne Fraca, iniciada em março/2017, que culminou com a paralisação de mais de 60 frigoríficos no País nos últimos 12 meses, fato que levou o GRUPO JJZ a encerrar as atividades da JJZ ALIMENTOS em Goianira-GO em 29/03/2018, conforme nota de esclarecimento apresentada aos empregados desligados, anexa a esta cota, e publicada no site da Administração Judicial.

As operações da PEIXE BRASIL, a outra planta do GRUPO JJZ em Alexânia-GO, continuam vigentes, e com expectativa de crescimento. A recuperanda atesta que a programação de pagamento do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores em dezembro de 2017 fica mantida até então, e a recuperanda aguarda a homologação por V. Ex.<sup>a</sup> para que os pagamentos sejam iniciados.

As recuperandas ainda possuem uma dívida que foi acumulada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, extraconrusal, portanto, cujo levantamento do valor está sendo apurado por este Administrador Judicial, e será apresentado nos próximos relatórios.

Quanto aos honorários mensais da Administração Judicial arbitrados por V. Ex.<sup>a</sup>, estes estão pendentes de pagamento pelas recuperandas desde o mês de novembro/2017, até o mês de maio/2018 (7 meses). O valor vencido perfaz o montante de R\$ 130.161,68.

Desde o mês de novembro/2017, portanto, a Administração Judicial vem arcando com todos os custos e despesas das diligências da função.

As recuperandas ainda estão pendentes de apresentar os demonstrativos financeiros e contábeis do período de julho/2017 a maio/2018, a esta



4420  
2018

Administração Judicial. Apesar de terem sido formalmente requisitados por este subscritor, as recuperandas não apresentaram os referidos demonstrativos até o momento, razão pela qual este Administrador Judicial está sem elementos para elaborar os próximos relatório de atividades.

Na sequência, este Administrador Judicial informa, todavia, que se mantém na fiscalização das atividades das devedoras para continuidade das providências, bem como esclarece que comunicará a V. Ex.<sup>a</sup> e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Por fim, com base em tudo quanto fora exposto, com a finalidade de garantir a manutenção da Recuperação Judicial, com o mais elevado acatamento e respeito, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

- 1) A juntada do presente relatório para que surta os efeitos legais;**
- 2) Que V. Ex.<sup>a</sup> determine que as recuperandas cumpram o pagamento dos honorários da Administração Judicial arbitrados, vencidos desde novembro/2017 até maio/2018 que, nesta data, perfazem o montante de R\$ 130.181,68, determinando ainda que cumpram os próximos pagamentos mensais em dia;**
- 3) Que V. Ex.<sup>a</sup> determine que as recuperandas apresentem seus demonstrativos financeiros e contábeis do período de julho/2017 a maio/2018, a esta Administração Judicial;**
- 4) Que V. Ex.<sup>a</sup> se digne apreciar o requerimento de Homologação da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado por esta Administração Judicial;**



4427  
R

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

**De Goiânia para Goianira, Goiás, 22 de junho de 2018.**



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL



4422  
D

**Relatório mensal de atividades**

**GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.**

**JJZ ALIMENTOS S.A.**

**PEIXE BRASIL, IND., COM. E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**

**HC EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**

**Período de janeiro a junho/2017**





4423  
28

## SUMARIO

1	Apresentação e metodologia dos trabalhos.....	03
2	Estrutura de Capitais.....	04
2.1	Faturamento bruto <i>versus</i> custo do produto vendido.....	06
2.2	Classificação das despesas operacionais.....	06
2.3	Receita líquida de vendas <i>versus</i> despesas.....	07
3	Composição Patrimonial.....	08
4	Análise Vertical.....	10
5	Análise Horizontal.....	11
6	DRE (Demonstração de Resultado do Exercício).....	12
7	Indicadores de Rentabilidade.....	13
8	Indicadores de Liquidez.....	14
9	Indicadores de Endividamento.....	17
10	Considerações Finais.....	20
11	Anexos.....	23

M



4424  
R

### **Considerações iniciais**

O Grupo JJZ é formado pelas JJZ PARTICIPAÇÕES S.A., JJZ ALIMENTOS S.A., PEIXE BRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA, HC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Os números e indicadores que serão demonstrados nos Quadros a seguir foram apurados com base nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pelas empresas recuperandas (balanço, DRE - Demonstração de Resultado do Exercício, extratos das contas-correntes e outros) referentes ao período de janeiro a junho-2017. Os referidos demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos (os documentos foram digitalizados e estão no CD-ROM anexo).

É importante ressaltar, contudo, que os demonstrativos contábeis e financeiros foram apresentados pelas devedoras e não foram auditados por este Administrador Judicial, vez que não é parte do escopo do trabalho. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade financeira e contábil da empresa.

### **1 Apresentação e metodologia dos trabalhos**

O relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras da empresa recuperanda, incluindo a gestão de patrimônio, de recursos financeiros, além da relação do faturamento bruto com o comportamento dos custos dos produtos vendidos. Serão apresentadas também as informações financeiras relacionadas à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, retorno sobre o capital empregado, classificação das despesas, as quais estão ligadas diretamente com as demonstrações contábeis, bem como a saúde e segurança dos recursos financeiros.



4429  
A

No presente relatório é possível visualizar com clareza a **estrutura de capitais, faturamento bruto versus custo do produto vendido, classificação das despesas operacionais, receita líquidas de vendas versus despesas, a composição patrimonial, análise vertical e horizontal, o DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), a rentabilidade, a liquidez e indicadores de endividamento** referentes ao Grupo JJZ - Em Recuperação Judicial, no período de janeiro a junho-2017.

## 2 Estrutura de Capitais

Compreende-se como estrutura de capitais a forma pela qual a empresa é financiada, se por capital próprio e/ou de terceiros. Ou seja, de que modo as **fontes de recursos** estão distribuídas. Compete também à estrutura de capitais o detalhamento da maximização dos recursos financeiros utilizados para suprir as necessidades funcionais da empresa.

O resumo da estrutura de capitais do período de janeiro a junho/2017 é o seguinte:

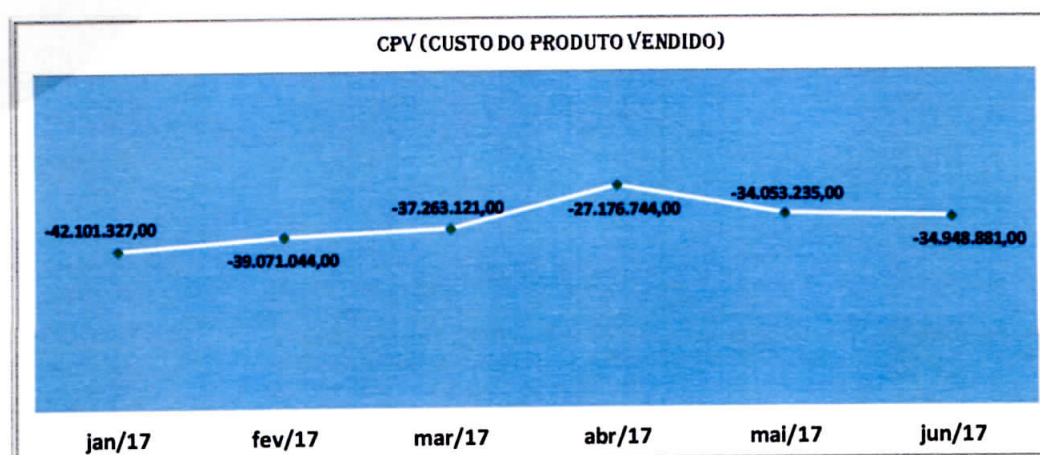
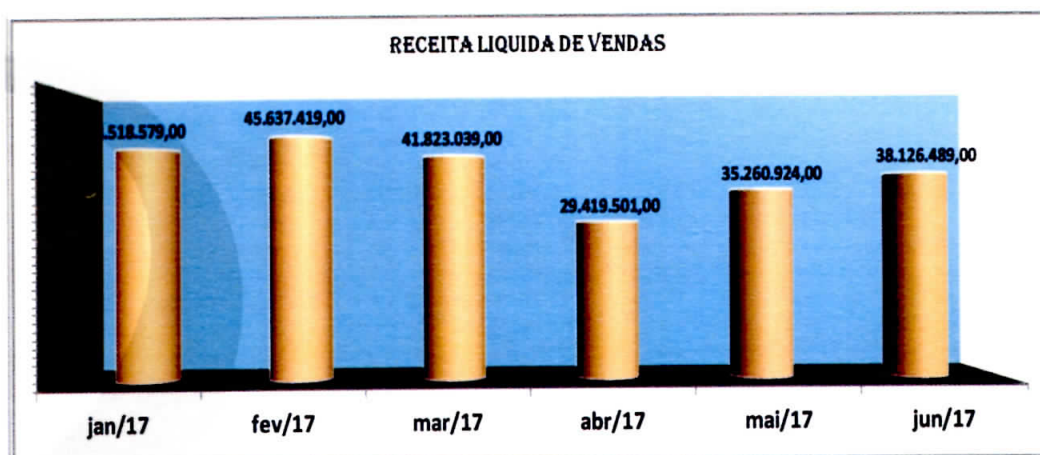
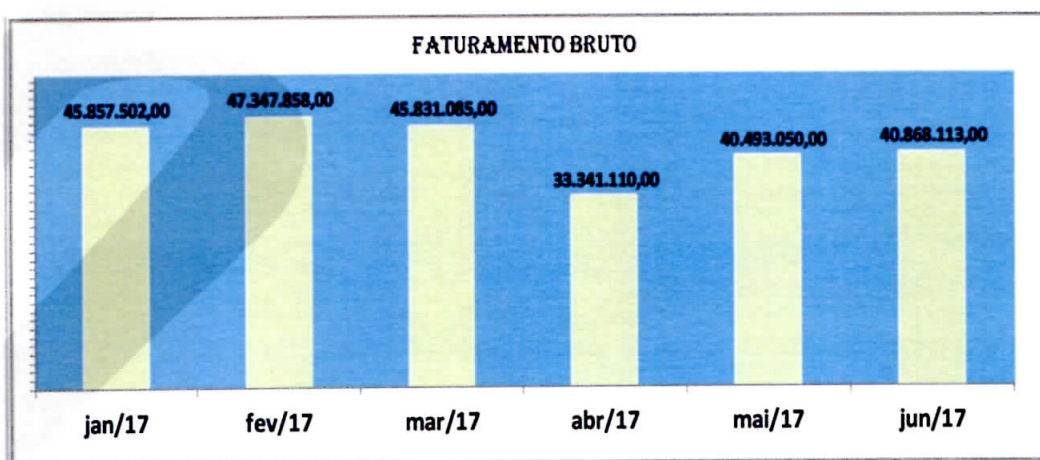
GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17
FATURAMENTO BRUTO	45.857.502,00	47.347.858,00	45.831.085,00	33.341.110,00	40.493.050,00	40.868.113,00
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	43.518.579,00	45.637.419,00	41.823.039,00	29.419.501,00	35.260.924,00	38.126.489,00
CPV (CUSTO DO PRODUTO VENDIDO)	- 42.101.327,00	- 39.071.044,00	- 37.263.121,00	- 27.176.744,00	-34.053.235,00	-34.948.881,00
DESPESAS	- 3.838.948,00	- 2.847.280,00	- 3.997.763,00	- 2.798.267,00	- 2.766.530,00	- 2.883.647,00

Explicando-se graficamente os números demonstrados no Quadro 1, tem-se o seguinte:





4426

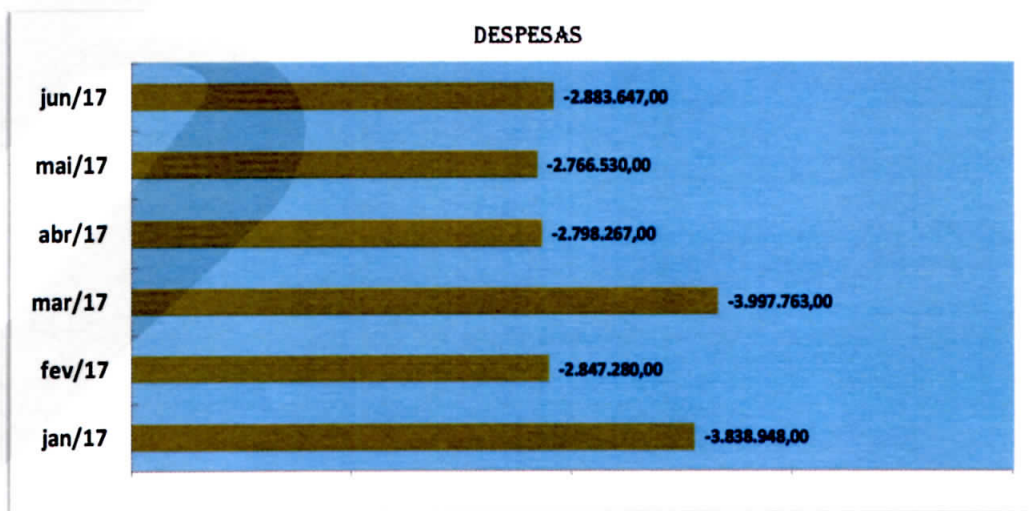


A seguir demonstram-se graficamente os demais indicadores da estrutura de capitais:

*Handwritten signature/initials*

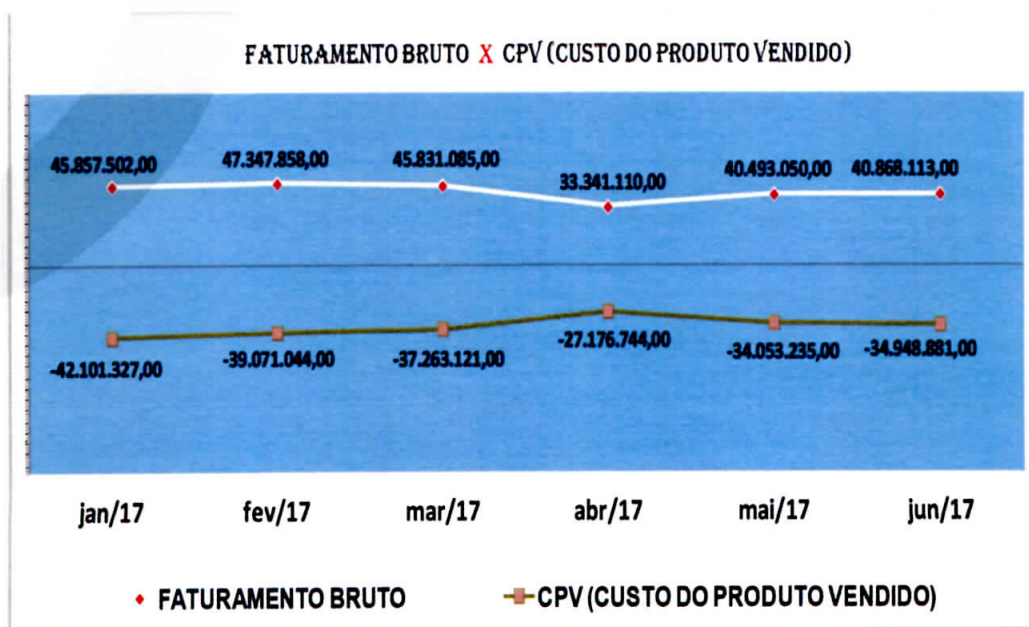


4427



### 2.1 Faturamento bruto versus custo do produto vendido

Apresenta-se em seguida o demonstrativo gráfico da variação do faturamento bruto mensal em razão do comportamento dos custos dos produtos vendidos do mês de janeiro a junho/2017:



Percebe-se que o **CPV - Custo do Produto Vendido** acompanhou proporcionalmente o faturamento bruto da empresa em boa parte dos meses analisados no gráfico, fato que demonstra coerência nestes indicadores.

*Handwritten signature*





4428

## 2.2 Classificação das despesas operacionais

As despesas operacionais são gastos que não estão diretamente relacionados como o processo de produção dos bens/produtos e ou serviços prestados. São valores gastos com a estrutura administrativa e comercial da empresa. Exemplo: aluguel, salários e encargos, telefone, propaganda, impostos, comissões de vendedores e outros.

Note no Quadro 2 seguinte a classificação das despesas operacionais:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 2 - Classificação das Despesas Operacionais	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17
DESPESAS OPERACIONAIS	- 3.838.948,00	- 6.686.228,00	- 10.683.991,00	- 13.482.258,00	- 16.248.788,00	- 19.132.435,00
Comercial e Tributária	- 2.341.815,00	- 3.896.360,00	- 6.547.696,00	- 8.226.987,00	- 10.198.793,00	- 11.923.787,00
Gerais e Administrativas	- 1.516.002,00	- 2.753.500,00	- 4.042.641,00	- 5.178.728,00	- 6.450.564,00	- 7.628.183,00
Outras receitas (despesas) operacionais	18.869,00	- 36.368,00	- 93.654,00	- 76.543,00	400.569,00	419.535,00

As despesas operacionais ainda são classificadas em fixas e variáveis, sendo fixas aquelas cujo valor não depende do volume produzido ou do valor das vendas, enquanto que as variáveis são aquelas que têm seus valores alterados conforme a quantidade produzida ou vendida pela empresa.

## 2.3 Receita líquida de vendas versus despesas

Demonstra-se a seguir a relação, em porcentagem, entre o valor da receita líquida de vendas com as despesas operacionais, no período de janeiro a junho/2017.

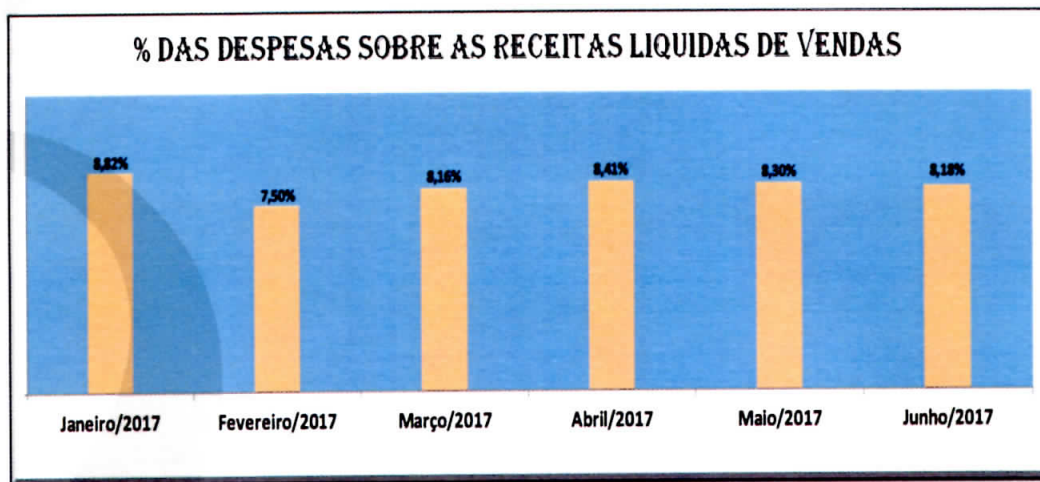
GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Quadro 3 - Despesas sobre Receita Líquida de Vendas	Despesas	Receita Líquida	% das Despesas sobre as Receitas Líquidas de Vendas
Janeiro/2017	3.838.948,00	43.518.579,00	8,82%
Fevereiro/2017	6.686.228,00	89.155.998,00	7,50%
Março/2017	10.683.991,00	130.979.037,00	8,16%
Abril/2017	13.482.258,00	160.398.538,00	8,41%
Mai/2017	16.248.788,00	195.659.462,00	8,30%
Junho/2017	19.132.435,00	233.785.951,00	8,18%






4423  
R

- **Receitas Líquidas:** as receitas líquidas de vendas de produtos e mercadorias, e de prestação de serviços, correspondem às receitas brutas diminuídas das deduções de vendas, dos descontos concedidos no ato da negociação, e dos impostos sobre as vendas e serviços prestados.
- **Despesas:** tratam-se dos gastos de valores efetuados pela empresa, em operações que não compõem o custo dos produtos, das mercadorias vendidas, e nem dos serviços prestados.



Ressalta-se que as variações no faturamento bruto refletem nos demais indicadores de Custo do Produto Vendido, nas Despesas, no DRE – Demonstrações de Resultado do Exercício, e conseqüentemente nos índices de rentabilidade, liquidez e na composição patrimonial da empresa.

### 3 Composição Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores. Os grupos da composição patrimonial formam o balanço patrimonial da empresa, sempre expressando uma situação de equilíbrio entre suas partes: o ativo e o passivo.

*[Assinatura]*



4430

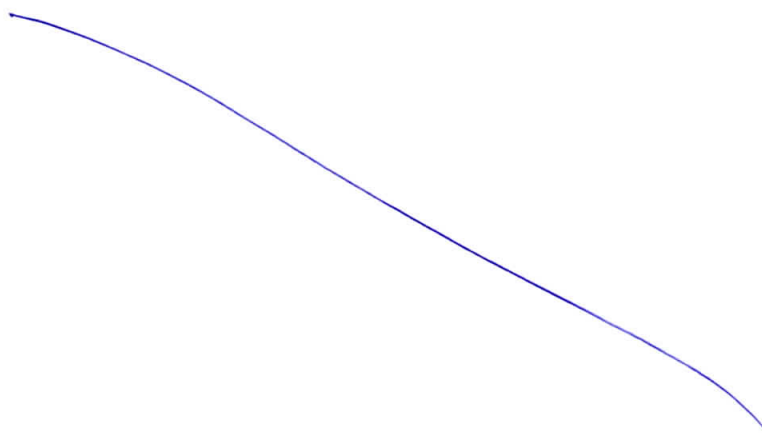
Na análise contábil e financeira entende-se como patrimônio todo o conjunto de bens e direitos das empresas, representados pelo ativo, e as obrigações e o patrimônio líquido, estes representadas pelo passivo.

Os valores da composição patrimonial foram todos apurados por este Administrador Judicial com base nos balanços patrimoniais apresentados pelas recuperandas.

Note a seguir.

<b>GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>						
<b>Quadro 4 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL</b>	<b>jan/17</b>	<b>fev/17</b>	<b>mar/17</b>	<b>abr/17</b>	<b>mai/17</b>	<b>jun/17</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	169.681.026,00	178.384.119,00	172.752.099,00	172.862.072,00	184.394.320,00	186.961.274,00
- ATIVO CIRCULANTE	87.694.028,00	94.679.417,00	87.099.363,00	87.033.810,00	94.423.371,00	94.379.091,00
- ATIVO NÃO CIRCULANTE	81.986.998,00	83.704.702,00	85.652.736,00	85.828.262,00	89.970.949,00	92.582.183,00
<b>PASSIVO TOTAL</b>	169.681.026,00	178.384.119,00	172.752.099,00	172.862.072,00	184.394.320,00	186.961.274,00
- PASSIVO CIRCULANTE	105.686.172,00	110.353.646,00	105.740.625,00	106.171.635,00	121.188.319,00	124.520.128,00
- PASSIVO NÃO CIRCULANTE	50.237.106,00	51.572.800,00	52.366.555,00	53.751.006,00	54.233.397,00	55.276.159,00
- PATRIMONIO LIQUIDO	13.757.748,00	16.457.673,00	14.644.919,00	12.939.431,00	8.972.604,00	7.164.987,00

A seguir, apresenta-se a explanação gráfica da composição patrimonial da recuperanda:

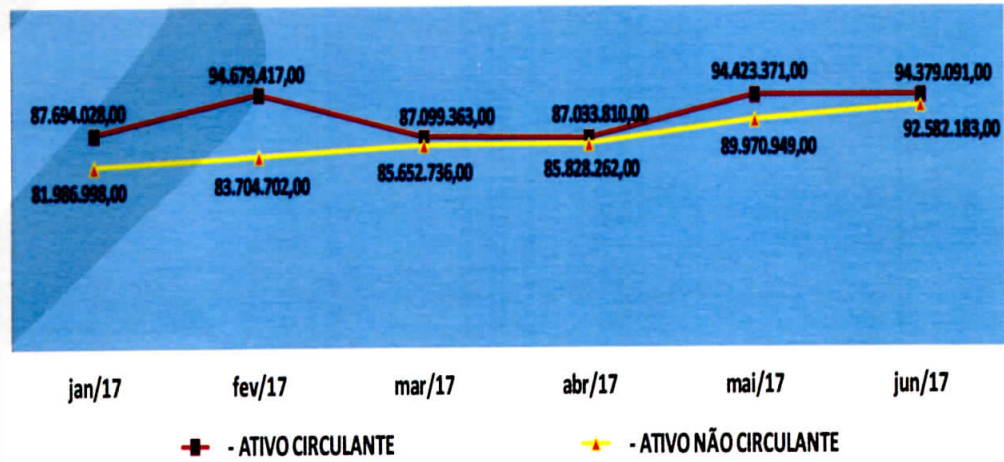


*P*

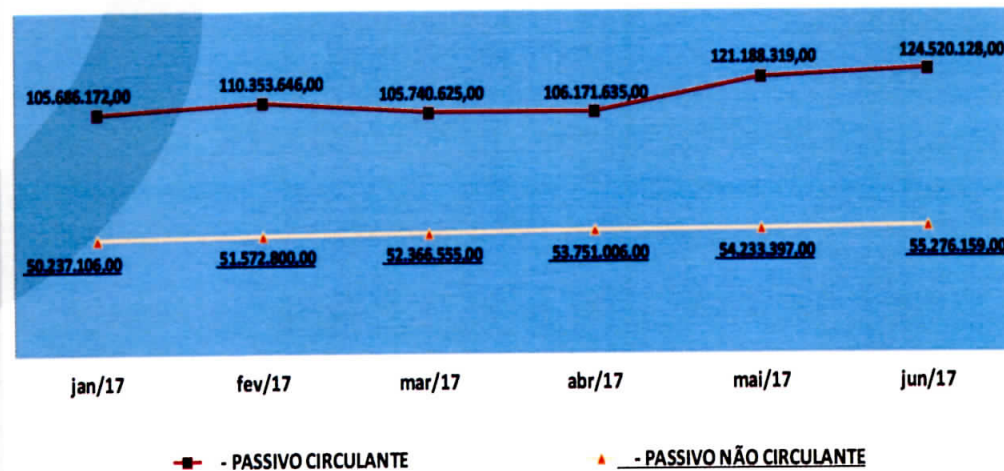


4431  
R

COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - ATIVO



COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - PASSIVO



Demonstra-se a seguir, detalhadamente, a posição patrimonial, em valores, das empresas que compõe o **GRUPO JJZ**, em junho/2017.

*P*





4432  
D

<b>GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>				
<b>Quadro 5 - Itens Patrimoniais</b>	<b>JJZ Alimentos</b>	<b>Peixe Brasil</b>	<b>HC Empreendimentos</b>	<b>JJZ Participações</b>
<b>Ativo Total</b>	<b>144.548.424,00</b>	<b>6.208.770,00</b>	<b>2.253.265,00</b>	<b>9.628.666,00</b>
Ativo Circulante	82.213.387,00	3.015.301,00	95.647,00	1.000,00
Ativo não Circulante	62.335.037,00	3.193.469,00	2.157.618,00	9.627.666,00
<b>Passivo Total</b>	<b>144.548.424,00</b>	<b>6.208.770,00</b>	<b>2.253.265,00</b>	<b>9.628.666,00</b>
Passivo Circulante	92.576.934,00	2.642.076,00	21.202,00	11.589,00
Passivo não Circulante	42.343.824,00	8.352.781,00	21.764,00	167.257,00
Patrimônio Líquido	9.627.666,00	-4.786.087,00	2.210.299,00	9.449.820,00

#### 4 Análise Vertical

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são demonstrados em percentuais.

Note a seguir a AV do GRUPO JJZ:

<b>GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>												
<b>Quadro 6 - ANALISE VERTICAL</b>	jan/17	AV	fev/17	AV	mar/17	AV	abr/17	AV	mai/17	AV	jun/17	AV
<b>ATIVO</b>	168.681.026,00	100%	178.384.119,00	100%	172.752.089,00	100%	172.862.072,00	100%	184.394.320,00	100%	186.961.274,00	100%
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	87.694.028,00	51,68%	94.679.417,00	53,08%	87.099.363,00	50,42%	87.093.810,00	50,35%	94.423.371,00	51,21%	94.379.091,00	50,48%
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	81.986.998,00	48,32%	83.704.702,00	46,92%	85.652.736,00	49,58%	85.828.262,00	49,65%	89.970.949,00	48,79%	92.582.183,00	49,52%
<b>PASSIVO</b>	168.681.026,00	100%	178.384.119,00	100%	172.752.089,00	100%	172.862.072,00	100%	184.394.320,00	100%	186.961.274,00	100%
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	105.686.172,00	62,29%	110.353.646,00	61,86%	105.740.625,00	61,21%	106.171.635,00	61,42%	121.188.319,00	65,72%	124.520.128,00	66,60%
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	50.237.106,00	29,61%	51.572.800,00	28,91%	52.366.555,00	30,31%	53.751.006,00	31,09%	54.233.397,00	29,41%	55.276.159,00	29,57%
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	13.757.748,00	8,11%	16.457.673,00	9,23%	14.644.319,00	8,48%	12.993.431,00	7,49%	8.972.604,00	4,87%	7.164.987,00	3,83%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas. Exemplo: no mês de junho/2017 o ativo circulante equivalia a 50,48% do ativo total da empresa.



## 5 Análise Horizontal

A **Análise Horizontal (AH)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro.

Note no Quadro 7 seguinte a Análise Horizontal das empresas do GRUPO JJZ.

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL												
Quadro 7 - ANÁLISE HORIZONTAL	jan/17	AH	fev/17	AH	mar/17	AH	abr/17	AH	mai/17	AH	jun/17	AH
<b>ATIVO</b>	169.681.026,00	100%	178.384.119,00	5,1%	172.752.089,00	-3,2%	172.862.072,00	0,1%	184.394.320,00	6,7%	186.961.274,00	1,4%
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	87.694.028,00	100%	94.679.417,00	8,0%	87.089.363,00	-8,0%	87.083.810,00	-0,1%	94.423.371,00	8,5%	94.379.091,00	-0,05%
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	81.986.998,00	100%	83.704.702,00	2,1%	85.662.736,00	2,3%	85.828.262,00	0,2%	89.970.949,00	4,8%	92.582.183,00	2,9%
<b>PASSIVO</b>	169.681.026,00	100%	178.384.119,00	5,1%	172.752.089,00	-3,2%	172.862.072,00	0,1%	184.394.320,00	6,7%	186.961.274,00	1,4%
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	105.686.172,00	100%	110.353.646,00	4,4%	105.740.625,00	-4,2%	106.171.635,00	0,4%	121.188.319,00	14,1%	124.520.128,00	2,7%
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	50.237.106,00	100%	51.572.800,00	2,7%	52.366.555,00	1,5%	53.751.006,00	2,6%	54.233.397,00	0,9%	55.276.159,00	1,9%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	13.757.748,00	100%	16.457.673,00	19,6%	14.644.919,00	-11,0%	12.939.431,00	-11,6%	8.972.604,00	-30,7%	7.164.987,00	-20,1%

O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro a partir de um período referência, de um mesmo grupo de contas, com o fim de identificar uma tendência. Exemplo: no mês de junho/2017, o ativo circulante da empresa diminuiu 0,05% em relação ao mês maio/2017 (mês referência).

## 6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)

A DRE é o resultado dos saldos das contas de receitas, custos e despesas encerradas ao final do exercício. Sua construção estabelece que as receitas de vendas devem ser confrontadas com o custo das mercadorias efetivamente vendidas, e das despesas realizadas no período, apurando-se, desse modo, o resultado, sob a forma de lucro ou prejuízo.

Note a seguir a DRE do GRUPO JJZ:



4434  
D

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 8 - DRE	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>45.857.502,00</b>	<b>93.205.360,00</b>	<b>139.036.445,00</b>	<b>172.377.555,00</b>	<b>212.870.605,00</b>	<b>253.738.718,00</b>
Deduções das Receitas Operacionais	- 2.338.923,00	- 4.049.362,00	- 8.057.408,00	- 11.979.017,00	- 17.211.143,00	- 19.952.767,00
<b>(=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS</b>	<b>43.518.579,00</b>	<b>89.155.998,00</b>	<b>130.979.037,00</b>	<b>160.398.538,00</b>	<b>195.659.462,00</b>	<b>233.785.951,00</b>
Custos das Mercadorias Vendidas	- 42.101.327,00	- 81.172.371,00	- 118.435.492,00	- 145.612.236,00	- 179.665.471,00	- 214.614.352,00
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>	<b>1.417.252,00</b>	<b>7.983.627,00</b>	<b>12.543.545,00</b>	<b>14.786.302,00</b>	<b>15.993.991,00</b>	<b>19.171.599,00</b>
<b>DESPESAS ( RECEITAS ) OPERACIONAIS</b>	<b>3.838.948</b>	<b>6.686.228</b>	<b>10.683.991</b>	<b>13.482.258</b>	<b>16.248.788,00</b>	<b>19.132.435,00</b>
Comerciais e Tributárias	- 2.341.815,00	- 3.896.360,00	- 6.547.696,00	- 8.226.987,00	- 10.198.793,00	- 11.923.787,00
Gerais e Administrativas	- 1.516.002,00	- 2.753.500,00	- 4.042.641,00	- 5.178.728,00	- 6.450.564,00	- 7.628.183,00
Outras receitas (despesas) operacionais	18.869,00	36.368,00	93.654,00	76.543,00	400.569,00	419.535,00
<b>(=) LUCRO OPERACIONAL</b>	<b>- 2.421.696,00</b>	<b>1.297.399,00</b>	<b>1.859.554,00</b>	<b>1.304.044,00</b>	<b>- 254.797,00</b>	<b>39.164,00</b>
Despesas Financeiras	- 1.561.267,00	- 2.718.330,00	- 4.404.350,00	- 5.701.457,00	- 7.460.705,00	- 9.191.362,00
Receitas Financeiras	1.239.013,00	1.679.106,00	990.218,00	1.130.370,00	481.632,00	110.712,00
<b>(=) LUCRO ANTES DO IR e CSLL</b>	<b>- 2.743.950,00</b>	<b>258.175,00</b>	<b>- 1.554.578,00</b>	<b>- 3.267.043,00</b>	<b>- 7.233.870,00</b>	<b>- 9.041.486,00</b>
Provisão para IRPJ	-	219.691,00	219.691,00	219.691,00	219.691,00	219.691,00
Provisão para CSLL	-	82.509,00	82.509,00	82.509,00	82.509,00	82.509,00
<b>(=) LUCRO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES</b>	<b>- 2.743.950,00</b>	<b>44.025,00</b>	<b>- 1.856.778,00</b>	<b>- 3.569.243,00</b>	<b>- 7.536.070,00</b>	<b>- 9.343.686,00</b>
Participações	-	-	-	-	-	-
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO ACUMULADO EM 2017</b>	<b>- 2.743.950,00</b>	<b>44.025,00</b>	<b>- 1.856.778,00</b>	<b>- 3.569.243,00</b>	<b>- 7.536.070,00</b>	<b>- 9.343.686,00</b>
<b>(=) LUCRO LÍQUIDO MENSAL</b>	<b>- 2.743.950,00</b>	<b>2.699.925,00</b>	<b>- 1.812.753,00</b>	<b>- 1.712.465,00</b>	<b>- 3.966.827,00</b>	<b>- 1.807.616,00</b>



Em junho/2017, conforme demonstrado no DRE acima, o GRUPO JJZ teve prejuízo de R\$ 1.807.616,00 (um milhões, oitocentos e sete mil, seiscentos e dezesseis reais). **O prejuízo acumulado de janeiro a junho de 2017 foi de R\$ 9.343.686,00 (nove milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais)**

## 7 Indicadores de Rentabilidade

Demonstram-se a seguir o resumo dos **índices de rentabilidade** das empresas do GRUPO JJZ separados por mês:

AD





GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
Quadro 9 - RENTABILIDADE	Ind. Sug.	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	> 3%	-1,62%	1,51%	-1,05%	-0,99%	-2,15%	-0,97%
GIRO DO ATIVO	vezes	> 0,2 a.m.	0,26	0,50	0,76	0,93	1,06	1,25
MARGEM LÍQUIDA	em %	> 4%	-6,31%	-0,05%	-1,42%	-2,23%	-3,85%	-4,00%
MARGEM BRUTA	em %	> 8%	3,26%	8,95%	9,58%	9,22%	8,17%	8,20%

Ind. Sug. = Índice Sugerido

Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro 9, vale explicar o que estes revelam:

### **Rentabilidade do Ativo**

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

### **Giro do Ativo**

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Fórmula => Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

### **Margem Líquida**

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

### **Margem bruta**

A margem bruta mede a rentabilidade das vendas logo após as deduções (impostos sobre vendas, devoluções, abatimentos e descontos incondicionais) e do custo

4436  
D

dos produtos vendidos. Este indicador fornece, então, a indicação mais direta de quanto a empresa ganha como resultado imediato da sua atividade.

Fórmula => Lucro bruto do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

## 8 Indicadores de Liquidez

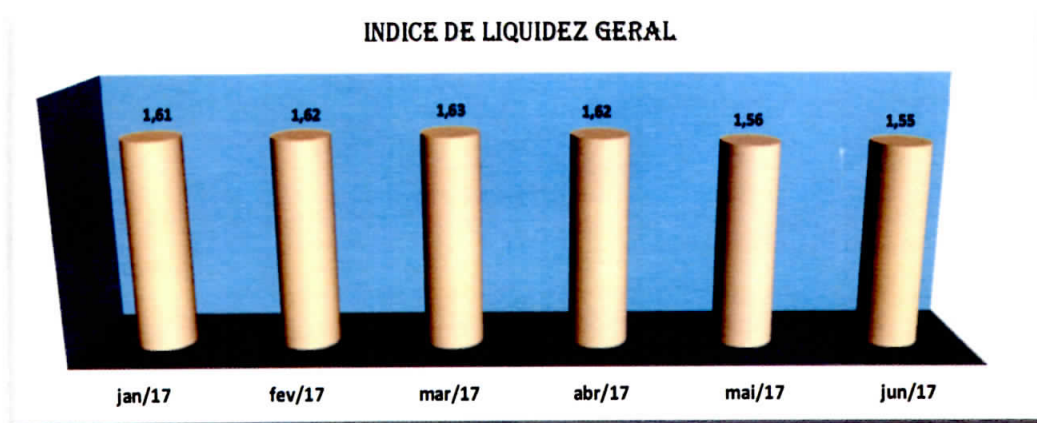
Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, que foram extraídos dos valores movimentados pela recuperanda, apresenta-se em seguida o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante), **índice de liquidez corrente** (AC, ativo circulante ÷ PC, passivo circulante) e o **índice de liquidez seca** [(AC, ativo circulante - Estoque) ÷ PC, passivo circulante)].

Quanto maiores forem os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

Note:

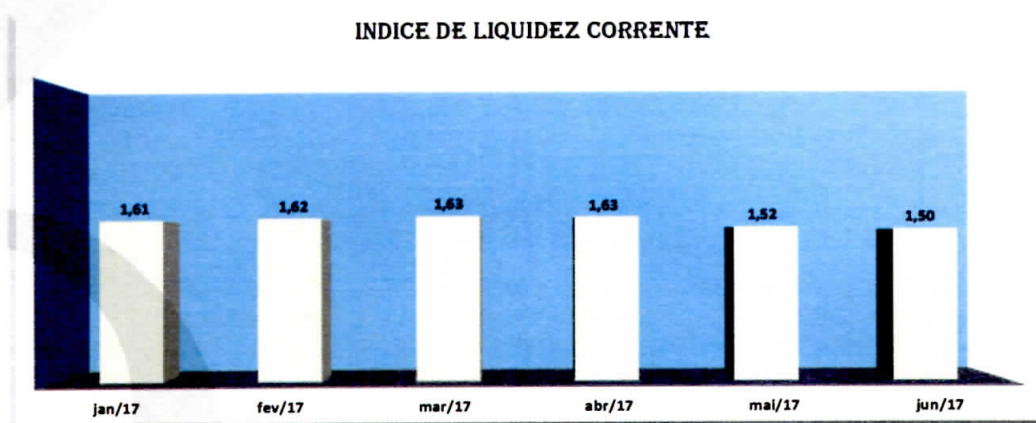
GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 10 - ITENS DE LIQUIDEZ	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	
Ativo Circulante	169.681.026,00	178.384.119,00	172.752.099,00	172.862.072,00	184.394.320,00	186.961.274,00	
Estoque	5.920.541,00	3.477.872,00	3.383.498,00	4.567.459,00	5.183.003,00	4.955.487,00	
Ativo não Circulante	81.986.998,00	83.704.702,00	85.652.736,00	85.828.262,00	89.970.949,00	92.582.183,00	
Passivo Circulante	105.686.172,00	110.353.646,00	105.740.625,00	106.171.635,00	121.188.319,00	124.520.128,00	
Passivo não Circulante	50.237.106,00	51.572.800,00	52.366.555,00	53.751.006,00	54.233.397,00	55.276.159,00	
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	1,61	1,62	1,63	1,62	1,56	1,55	Ind. Sug. > 1,20
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	1,61	1,62	1,63	1,63	1,52	1,50	Ind. Sug. > 1,20
<b>Índice de Liquidez Seca</b>	1,55	1,58	1,60	1,59	1,48	1,46	Ind. Sug. > 0,80

Ind. Sug. = Índice Sugerido

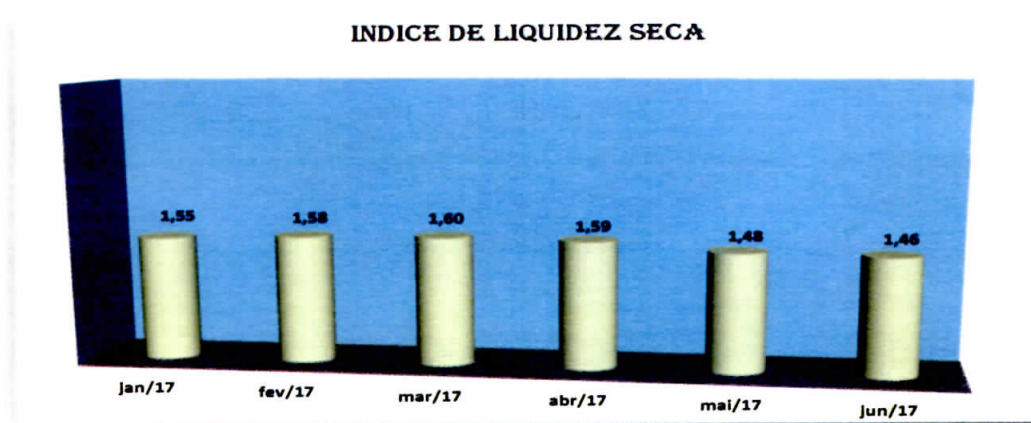


4437

O **Índice de Liquidez Geral** tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar todos os compromissos financeiros e dívidas de curto e de longo prazo. **Em junho de 2017 o índice de liquidez geral foi 1,55. Esse número demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 1,55 dos ativos para garantir a quitação das dívidas.**



A **Liquidez Corrente** demonstra a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em junho de 2017 o índice de liquidez corrente foi 1,50. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 1,50 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.**



*R*





4438

Quanto ao índice de **Liquidez Seca**, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, **subtraindo o valor dos estoques do ativo circulante**.

No mês de junho de 2017 o índice de liquidez seca foi de 1,46. **Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 1,46 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.**

## 9 Indicadores de Endividamento

Dando prosseguimento, apresentam-se em seguida os **índices de endividamento** do período de janeiro a junho/2017:

GRUPO JJZ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 11 - ENDIVIDAMENTO	Ind. Ideal	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17
ENDIVIDAMENTO GERAL em %	< 80%	91,89%	90,77%	91,52%	92,51%	95,13%	96,17%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS em %	< 50%	1133,35%	983,90%	1079,60%	1235,93%	1955,08%	2509,37%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO em %	> 50%	67,78%	68,15%	66,88%	66,39%	69,08%	69,26%
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO em %	70% a 90%	595,93%	508,61%	584,86%	663,31%	1002,73%	1282,15%

### Endividamento Geral

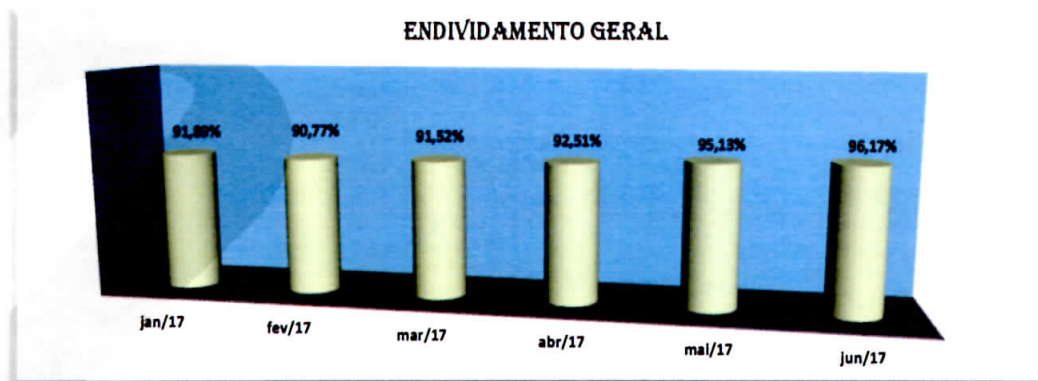
O Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

Fórmula =>  $[(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}) / \text{Ativo Total}] \times 100$

*[Handwritten signature]*



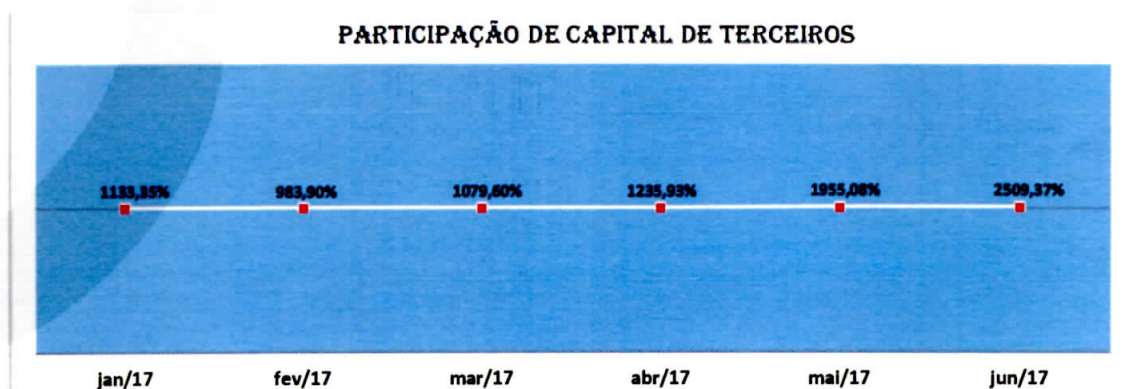
4423  
R



### Participação do Capital de Terceiros

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio. Este índice é calculado conforme a fórmula apresentada abaixo:

Formula = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) / Patrimônio Líquido



### Composição do Endividamento

Este índice, também denominado de **perfil da dívida**, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, **qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros.**

Formula = Passivo Circulante / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)

*P*



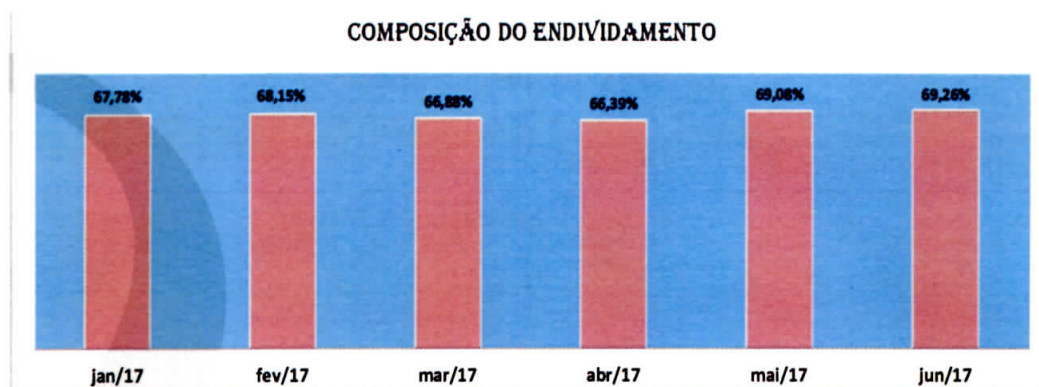
4440  
P

Sendo:

Passivo Circulante: referente somente ao exigível a curto prazo usado pela empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados.

Passivo Total: corresponde ao capital de terceiros da empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados.

A finalidade desse indicador é demonstrar **quanto a empresa possui de obrigações com o capital de terceiros concentradas no curto prazo, para cada \$ 1,00 de obrigações totais.**



**Imobilização de Capital Próprio**

Imobilização de Capital Próprio (ICP) demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo não circulante foram financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, para cada \$ 1,00 de capital próprio investido.

A fórmula para se achar esse indicador é a seguinte:

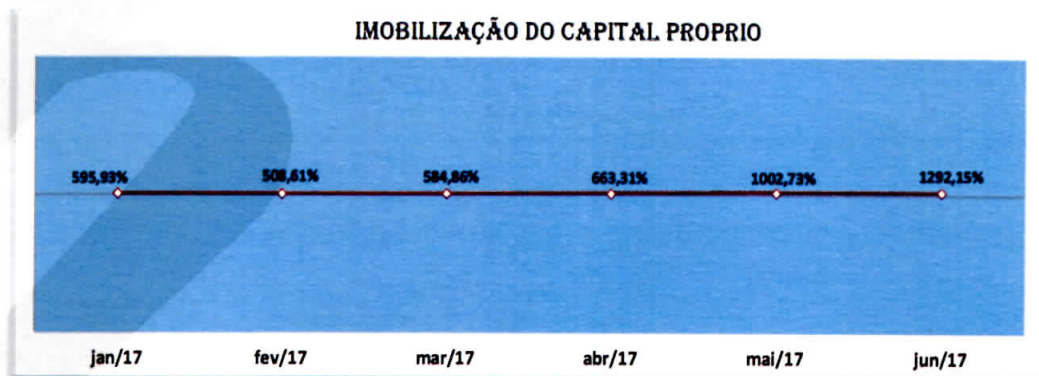
Formula = ativo não circulante / Patrimônio líquido

P



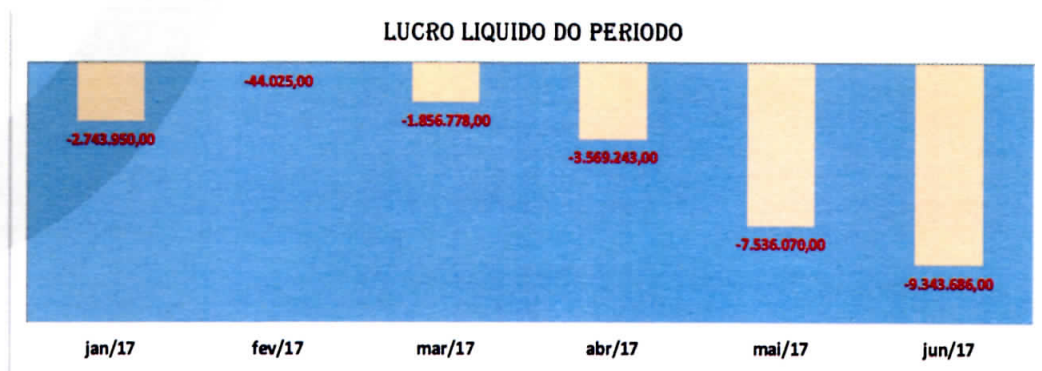


4443  
D



## 10 Considerações finais

Conforme ficou demonstrado nos indicadores apresentados, as empresas do GRUPO JJZ obtiveram um déficit de resultado no período de janeiro a junho-2017 examinado, que culminaram num prejuízo acumulado de R\$ 9.343.686,00 em junho-2017, conforme demonstrado abaixo:

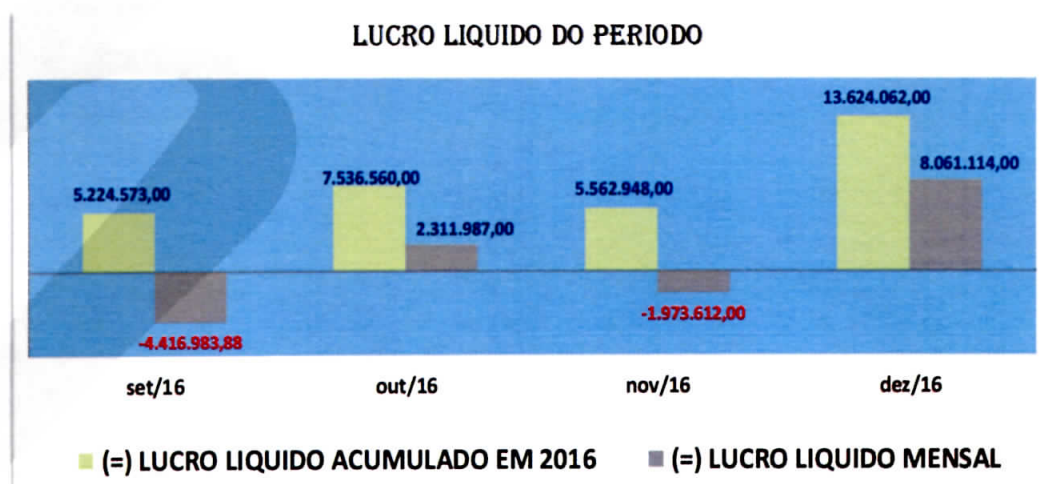


Em dezembro-2016 o GRUPO JJZ encerrou seu exercício contábil com um lucro acumulado de R\$ 13.624.062,00 no ano de 2016, conforme se demonstra abaixo:

*M*



7442  
8



Este resultado foi apresentado no Relatório Mensal de Atividades do período de setembro a dezembro-2016, da autoria deste Administrador Judicial.

Pois bem.

Sobre o prejuízo acumulado, experimentado no primeiro semestre de 2017, a recuperanda justifica que o setor da pecuária tem enfrentado uma grave crise desde a Operação Carne Fraca, iniciada em março/2017, que culminou com a paralisação de mais de 60 frigoríficos no País nos últimos 12 meses, fato que levou o GRUPO JJZ a encerrar as atividades da JJZ ALIMENTOS em Goianira-GO em 29/03/2018, conforme nota de esclarecimento apresentada aos empregados desligados, anexa a esta cota, e publicada no site da Administração Judicial.

As operações da PEIXE BRASIL, a outra planta do GRUPO JJZ em Alexânia-GO, continuam vigentes, e com expectativa de crescimento. A recuperanda atesta que a programação de pagamento do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores em dezembro de 2017 fica mantida até então, e a recuperanda aguarda a homologação por V. Ex.<sup>a</sup> para que os pagamentos sejam iniciados.

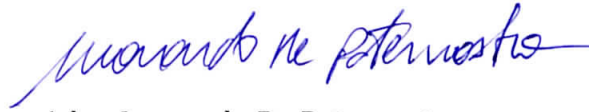


4443  
R

Por fim, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex<sup>a</sup> e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este administrador judicial informar, por ora.

De Goiânia para Goianira, Goiás, 22 de junho de 2018.



Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL







CNPJ: 18.740.458/0002-23

44451  
2

Goianira, 16 de abril de 2018.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DEVIDADOS NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS**

A/C: Edvard Pereira de Souza – Presidente

Rua Quintino Bacaiúva, n. 468, Qd. 01, Lt. 11, Setor Campinas

Goiânia (GO), CEP 74.515-050

Ref.: Resposta ao ofício 15/2018.

Prezado Senhor Presidente,

Considerando que:

- 1) A JJZ conseguiu recontratar e ampliar seu quadro de funcionários desde o ajuizamento da recuperação judicial, como ajustado com o referido Sindicato na época;
- 2) É notória a crise que se instalou no segmento de carnes, especialmente na atividade frigorífica, desde o início do ano de 2017, com as consequências mercadológicas decorrentes da malfadada operação “carne fraca”, que acarretou graves consequências econômicas na atividade empresarial frigorífica em todo o país. Somou-se a isso a repercussão da operação Lava Jato no setor especialmente em função dos atos praticados pelos executivos da JBS.
- 3) Embora a JJZ não tenha apresentado qualquer irregularidade em seus produtos, acabou diretamente afetada pela mencionada operação, uma vez que suas exportações foram paralisadas para os principais mercados internacionais, sendo que, na época, as receitas com as exportações correspondiam a mais de 50% (cinquenta por cento) de seu faturamento;
- 4) Tão graves as consequências causadas pela referida operação, que, conforme anexa notícia, cerca de mais de 60 plantas frigoríficas no país estão inoperantes. Além disso, essa mesma notícia esclarece que o setor de carnes passa por uma crise desde o ano de 2015 (ano em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial da embargante), com a redução drástica do consumo no último ano, veiculada por portais de grande importância no segmento, como a AGRIFATTO e BEEFPOINT e etc.;
- 5) Não bastasse a suspensão das exportações e as dificuldades financeiras por isso acarretadas, a crise institucional gerada com o embate entre o Governo Federal e executivos da JBS (também

44400  
D

- alvo da operação "Lava Jato), no segundo semestre do ano de 2017, culminou no corte das linhas de crédito para o fomento das atividades da JJZ, pelas incertezas geradas no segmento;
- 6) Tanto são as dificuldades enfrentadas pelo segmento, que até mesmo o Senado Federal publicou que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) estabeleceu discussão acerca do tema; bem como a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH);
  - 7) Mesmo as grandes empresas do segmento, como BRF e Marfrig, que detém faturamento e receitas operacionais muito superiores à da JJZ, também têm grandes dificuldades para atravessar a crise do segmento;
  - 8) nesse aspecto, a BRF, diretamente afetada pelo embargo imposto pelos países da União Europeia, suspendeu recentemente as atividades da planta de Rio Verde (GO) e Carambeí (PR), e diminuiu as atividades das plantas de Mineiros (GO) e Capinzal (SC);
  - 9) a própria Marfrig, uma das líderes mundiais do segmento da carne, anunciou recentemente compra (National Beef) e venda (Keystone Foods) de ativos para reduzir sua alavancagem financeira, em clara operação para reduzir seu passivo; tudo para que consiga enfrentar a grave crise que se instalou no segmento da carne no Brasil.
  - 10) Apesar de todas as dificuldades, a JJZ manteve sua operação de abate, desossa e comércio de carne *in natura*, inclusive com a manutenção de todos os empregos diretos (mais de 500) e indiretos gerados pelo exercício de sua atividade industrial, até recentemente. É importante destacar neste particular que, mesmo tendo suspenso as atividades da segunda quinzena do mês de dezembro de 2017 até a primeira semana de 2018, a JJZ honrou seus compromissos com seus funcionários, colaboradores, pagando todos os salários, inclusive o 13º salário (que foi pago antecipadamente).
  - 11) A JJZ tem mantido suas operações desde o ano passado na expectativa de que o segmento reagiria através do aumento do consumo; com a queda do preço do boi e com a abertura e liberação das exportações novamente, ainda que os resultados operacionais não fossem satisfatórios e positivos.

serve a presente para esclarecer que:

- a) diante da manutenção da crise que se instalou no segmento, que culminaram em prejuízo diário na operação em valor aproximado de R\$ 170 mil, a direção da JJZ decidiu pela suspensão temporária das atividades de abate, desossa e comércio de carnes na planta frigorífica em que está sediada a JJZ, em 29 de março de 2018, até que haja uma melhora efetiva no segmento;
- b) a suspensão provisória das atividades, como destacado, visa tão somente a interrupção do acúmulo de mais prejuízos, com a consequente maximização dos ativos da empresa, uma vez que a crise que se instalou em março de 2017 acabou por gerar grande prejuízo acumulado à JJZ (R\$ 2 milhões/mês);
- c) quanto ao pagamento dos salários de seus funcionários e colaboradores referente ao mês de março de 2018, que envolve a quantia de R\$ 800.000,00, aproximadamente, ainda que tivesse sido incluído no fluxo de pagamentos até o dia 6 (data do seu vencimento), as travas bancárias





CNPJ: 18.740.458/0002-23

4447  
D

envolvidas na carteira de cobrança da JJZ Impediram a disponibilização de recurso para honrar seus compromissos, uma vez que os foram bloqueadas pelas instituições financeiras e fundos de investimento que estavam fomentando as atividades da empresa. A empresa continua trabalhando para liberar esses recursos para custeio de seus funcionários e colaboradores, bem como possui ativos financeiros em processo judicial suficientes para honrar os compromissos com seus funcionários e colaboradores;

- d) quanto ao último questionamento, esclarecemos que os débitos junto ao FGTS dos trabalhadores são recentes, também decorrentes da crise do setor, serão parcelados para que não haja qualquer prejuízo aos seus colaboradores;
- e) que a empresa continuará mantendo suas tratativas com o Sindicato para encontrar uma solução possível e eficaz no curto prazo para resguardar os direitos de seus funcionários e colaboradores.

Atenciosamente,

JJZ ALIMENTOS S.A.

CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42

Jorge Jonas Zabrockis

CPF/MF n. 071.704.298-70

Rodovia GO-070, Km 12,5, Zona Rural, Golanira - GO, CEP: 75.370-000





Assine

4448  
D

NEGÓCIOS

## Embargo à carne de frango paralisa unidades da BRF

Setor lida com um autoembargo impostò aos países da União Europeia contra plantas brasileiras após denúncias de presença de salmonela em produtos

Por Douglas Gavras, do Estadão Conteúdo

🕒 15 abr 2018, 09h36





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

4467  
R

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018533789

Nome original: CC159260.pdf

Data: 09/07/2018 17:21:15

Remetente:

Thais Oliveira de Castro

Coordenadoria da Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: CC 159260 GO Processos nºs: 201502261973 (1ª VC, Criminal, Família Suc. e Inf. e Juv. de Goianira) e 0012269-16.2017.5.18.0013 (13ª VT GO) Comunicando a concessão de liminar e solicitando o envio de informações.

4469  
D

*Superior Tribunal de Justiça*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.260 - GO (2018/0151257-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : JJZ ALIMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313  
GUSTAVO DE CARVALHO - GO037553  
GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA E OUTRO(S) - GO040635  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO  
**SUSCITADO INTERES.** : JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
: FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar suscitado pela JJZ ALIMENTOS S.A. contra, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL CRIMINAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GOIANIRA - GO, no qual tramita o Processo n.º 201502261973, e, de outro, o JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, no qual é processada a Reclamação Trabalhista n.º 0012269-16.2017.5.18.0013.

Diz a Suscitante que *"ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015"* (fls. 10-11).

Prossegue em sua narrativa (fl. 11):

*"[...] mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens."*

Sustenta ser *"flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor*

3114  
15.07.2018



Página 3 de 8



4463

Superior Tribunal de Justiça

recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005." (fl. 12).

Requer, liminarmente, o seguinte (fl. 39):

"(i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos após o pedido de recuperação judicial."

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra **empresas em falência** ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05" (CC n.º 146.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 7/12/2016 - grifei).

Nesse sentido vejam-se precedentes:

**"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação." (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. VASP. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM IMÓVEL DA UNIÃO. SUSPENSÃO. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.**

1. O conflito de competência foi decidido no sentido do entendimento do

STJ  
TJ - RJ



Página 2 de 3

usuário: THAIS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/07/2018 às 16:41:11.

4470  
D

*Supremo Tribunal de Justiça*

*STJ de que, decretada a falência, é essencial que quaisquer atos constrictivos sobre os bens da massa falida sejam submetidos ao Juízo universal, nos exatos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005.*

*2. A competência para processar e julgar ação reivindicatória de bem imóvel proposta pela União é da Justiça Federal, ainda que manejada contra massa falida (art. 109, I, da CF/88).*

*3. Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, jamais para tentar alterá-lo por mero inconformismo.*

*4. Embargos de declaração nos embargos de declaração no conflito de competência rejeitados." (EDcl nos EDcl no CC 136.241/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.)*

Ainda, "[e]ncontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior" (AgInt no CC 148.987/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado 13/9/2017, DJE 21/9/2017).

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pela Justiça Trabalhista no feito de n.º 0012269-16.2017.5.18.0013, bem como para designar o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL CRIMINAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GOIANIRA - GO, a fim de decidir, provisoriamente, acerca das medidas urgentes requeridas, inclusive o pedido de restituição dos valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 955 do novo Código de Processo Civil).

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-se-lhes informações, que devem ser prestadas no prazo legal (art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Proceda-se à correção da autuação, para que conste como Juízo suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude de Goianira - GO (fls. 81/86), no lugar do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas Registros públicos e Ambiental da mesma Comarca.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente

STJ  
14 18 270



0012269-16-2017-5-18-0013



0012269-16-2017-5-18-0013

Página 3 de 3

4471  
D

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Urgente, por favor!**

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de  
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.  
147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996,  
157.351 e 158.725.**

**JJZ ALIMENTOS S/A**, sociedade anônima, inscrita no  
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia  
GO-070, KM 12,5, Goianira (GO), CEP 75370-00, por seus advogados, com  
fulcro nos artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e  
seguintes, do Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à  
presença de Vossa Excelência, suscitar

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

entre o **Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros  
Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 13ª Vara do**



4472  
D

**Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região**, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

**PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.**

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

4473  
80

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

**“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”**

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido ou causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: „A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo „comum“, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (STJ, REsp 1.226.016/RJ,**

4474  
D

2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;” [...])<sup>1</sup>

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o *conceito legal de conexão*, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

<sup>2</sup> *Idem* 1.



HHH  
8

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4476  
D

#### 4. Agravo Regimental não provido.”<sup>3</sup>

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares (e decisões de mérito na maioria deles) em todos os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. **Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.**

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2014, DJe 09/12/2014.

4477  
D

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).”

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante,



4478  
D

foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. **Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta inclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.**

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

#### **DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

4473  
R

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,<sup>4</sup> compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.<sup>5</sup>

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Francisco de Assis das Neves em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e

<sup>4</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

<sup>5</sup> Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

4480  
D

que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725.

#### DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca



HMB  
29

de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constitutivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

4432  
D

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante,

4483  
28

determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

#### DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do art. 49,<sup>6</sup> da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “**até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**”.

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

<sup>6</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



HHB4  
D

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência,** que terá como consectário, novamente, a **suspensão** das execuções individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o**

4489  
D

**condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.”**<sup>7</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

<sup>7</sup> STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

4486  
D

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”<sup>8</sup>

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constitutivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE

<sup>8</sup> EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.



HHBT  
D

CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.  
JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas **os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]**
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>9</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05.  
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS  
SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA.

1. **A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.**
2. **A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.**

<sup>9</sup> AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

44383  
D

**Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).**

**3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”<sup>10</sup>**

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”<sup>11</sup>

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na

<sup>10</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

<sup>11</sup> STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

4489  
D

hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- **Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.**<sup>12</sup>

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

<sup>12</sup> STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.



4430  
R

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

**2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.**

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

**4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.**

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”<sup>13</sup>

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

<sup>13</sup> EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

4491  
D

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”<sup>14</sup>

**“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”**<sup>15</sup>

“Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

<sup>14</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

<sup>15</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

4492  
D

**Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).**

3. Agravo regimental desprovido.”<sup>16</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE

CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.”<sup>17</sup>

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES

JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM

<sup>16</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

<sup>17</sup> STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.



4453  
A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).
3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”<sup>18</sup>

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos

<sup>18</sup> STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

4434  
D

análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: **uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano.** Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4495  
A

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constrictos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constrictos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

**DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:**

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0012269-16.2017.5.18.0013**

**CREDOR FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES**

**JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.**

5. O reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, obrigação que somente pode ser satisfeita se autorizado pelo Juízo recuperacional.

5.1. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a



4436  
D

recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.2. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

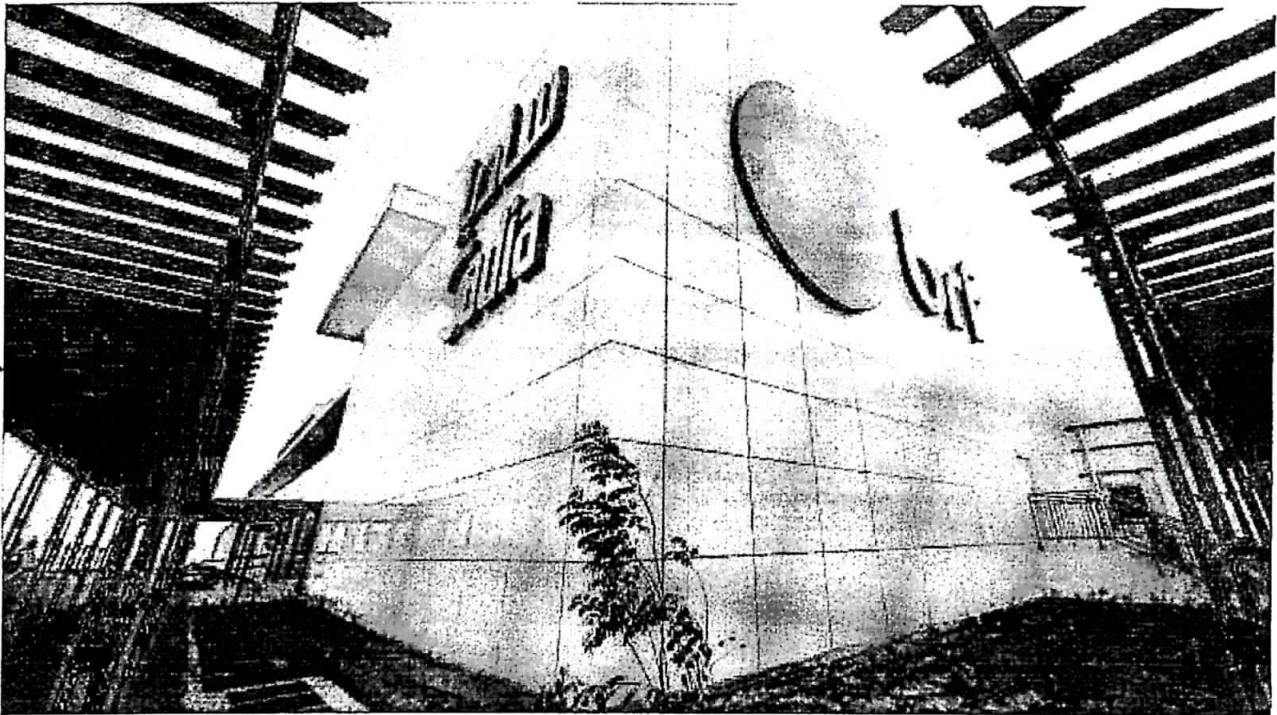
5.3. **O digno Juízo suscitado deste caso (da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que a prorrogação do *stay period* já foi deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisões anexas).**

5.4. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.5. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.



Assine

4443  
R

BRF dará férias coletivas aos funcionários da linha de abate de aves da planta de Rio Verde (GO) e a todos os que atuam na linha de produção de Carambé (PR) (BRF/Divulgação)

Carambé, Castro e Ponta Grossa (PR) – Para evitar que uma superoferta de frango no mercado nacional derrube ainda mais o preço do produto, as empresas do setor se preparam para dar férias coletivas em diversas de suas plantas, reorganizar a cadeia de produção e repassar centenas de ovos, que seriam fecundados, para o comércio e para a indústria.

Os ovos não vão virar omelete por acaso. Desde março, o setor tem de lidar com um autoembargo imposto pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa) aos países da União Europeia contra plantas brasileiras, a maioria delas da **BRF**, após denúncias de presença de salmonela em produtos.

Grande parte da produção que iria para o exterior ficou no Brasil e o impedimento às exportações ocorreu em um momento em que o consumo interno ainda não se recuperou completamente da recessão. Também tem pesado o aumento do preço do milho, um dos principais insumos do setor.

## Veja também





Assine

4430  
2

Dona das marcas Sadia e Perdigão, a BRF dará férias coletivas de 30 dias aos funcionários da linha de abate de aves da planta de Rio Verde (GO) e a todos os que atuam na linha de produção de Caramel (PR), a partir de maio. As unidades de Mineiros (GO) e de Capinzal (SC) também sofrerão ajustes. A Aurora anunciou férias coletivas em uma unidade de Santa Catarina, em junho.

“É uma tempestade perfeita. Ainda que esteja em níveis aceitáveis, a produção foi afetada pelo retorno do produto não exportado. As férias coletivas são um indicativo da apreensão”, diz Ricardo Santin, vice-presidente da Associação Brasileira de Proteína animal (ABPA). As exportações caíram 8% em janeiro e 5% em fevereiro. O Brasil é o maior exportador de carne de frango do mundo.

Com mais frango no mercado nacional, o preço do produto resfriado vendido no atacado caiu 17% no Estado de São Paulo desde novembro, aponta o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea). Para o consumidor, o preço do quilo da ave na cesta básica também caiu: está 11% mais barato, segundo o Procon-SP, fechando fevereiro a R\$ 5,20.

“Esperávamos uma recuperação. Em 2017, o poder aquisitivo do brasileiro estava menor, mas o mercado parecia que iria ficar menos incerto este ano”, diz Marcos Iguma, do Cepea.

### Quem nasceu primeiro

A crise no setor preocupa principalmente os produtores integrados – que recebem os pintinhos com um dia de vida, a ração e a assistência técnica para fazer a engorda dos animais até o abate. Como são remunerados pela produtividade, eles dependem de uma demanda forte do mercado pela carne de frango.

“Se perguntar para o produtor, ele vai dizer que já há uma hiperoferta”, diz Euclides Costenaro, integrado da BRF em Rio Verde. “A cadeia de frango é como um transatlântico: quando um mercado deixa de comprar, levam-se meses para mudar a rota e reajustar. A superoferta pode durar até o meio do ano.”

Costenaro, que tem 40 aviários com capacidade para produzir 1 milhão de aves por lote, vai ter a produção reduzida em um terço. Ele lembra que os problemas da cadeia de frango também acabam desorganizando outros setores. “Se o frango ficou barato, o consumidor reduz a compra de carne bovina ou suína. É um efeito cascata.”



4497  
D

Assine

O abate vai diminuir, estão falando de 50 mil frangos a menos por dia.

Ele diz que os ovos, que seriam fecundados, estão sendo encaixotados para o comércio e a indústria, indo para a fabricação de empanados ou ovos líquidos, para confeitaria.

A tendência, na avaliação de especialistas ouvidos pelo Estado, é que o preço do frango continue em queda pelos próximos dois meses. O dos ovos também pode cair, embora o impacto da oferta maior do produto seja menos significativo.

### Retoma das exportações?

A Comissão Europeia deverá decidir em uma votação, na próxima quarta-feira, sobre as restrições às exportações de carne de aves do Brasil aos países do bloco, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

“Após a publicação da medida, ela será avaliada e serão tomadas as providências consideradas necessárias, para restabelecer o fluxo comercial”, disse o ministro da pasta, Blairo Maggi.

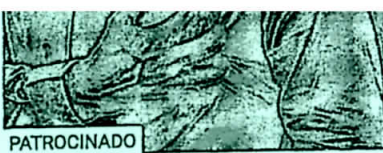
Há um mês, o Ministério da Agricultura decidiu, de maneira cautelar, interromper temporariamente a produção e certificação sanitária de produtos, sobretudo da BRF, para o bloco.

Dona das marcas Perdigão e Sadia, a BRF teve oito unidades com exportação suspensa de produtos de aves para a União Europeia. A medida foi adotada pelo Brasil para se antecipar aos países europeus, que já haviam ameaçado suspender todas as importações após a Operação Trapaça, que revelou um esquema de fraudes na análise da bactéria salmonela em lotes.

“O Brasil tem alguns quadros que favorecem a retomada das exportações. Há registros de gripe aviária em vários países da União Europeia e isso ajuda a favorecer a imagem do Brasil”, diz Marcos Iguma, do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea).

A Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) disse esperar uma efetiva e rápida solução para a retomada das exportações. A entidade lembra que o Brasil exportou mais de 5 milhões de toneladas de carne de frango para o bloco nos últimos dez anos e “nunca houve qualquer registro de problemas de saúde pública relacionados à carne brasileira”.

Sobre as medidas a serem tomadas para a recuperação do setor, a BRF disse, em nota,



PATROCINADO

**Dr. Lair: Saiba se há riscos de infarto**

Jollivi



PATROCINADO

**Tratamento que zera a fome e quebra gordura seca EX-BBB**

Bem Estar



PATROCINADO

**Urgente: Esta ação pode ter lucro superior a 1.000%**

Inversa Publicações

---

**Para você**